

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**VICTOR SILVA COSTA**

**ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E SUA ABRANGÊNCIA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

SÃO LUIS

2016

**VICTOR SILVA COSTA**

**ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E SUA ABRANGÊNCIA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada como pré-requisito à formação em bacharel no curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Orientador: Prof. Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida.

SÃO LUIS

2016

Costa, Victor Silva

Artigo 305 do código de trânsito brasileiro e sua abrangência no ordenamento jurídico pátrio / Victor Silva Costa. – São Luís, 2016. 72 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2016.

Orientador: Prof. Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida

1. Trânsito – Legislação - Brasil. 2. Ordenamento jurídico. I. Título.

CDU 351.811.122(81)(094)

**VICTOR SILVA COSTA**

**ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E SUA ABRANGÊNCIA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada como pré-requisito à formação em bacharel no curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Orientador: Prof. Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida.**

**Orientador**

---

**1º Examinador**

---

**2º Examinador**

*“Praticar o direito é alegria para o justo; mas é espanto para os malfeitores”.*

(Provérbios 21,15)

## AGRADECIMENTOS

Este espaço será destinado a todos aqueles que contribuíram na minha jornada acadêmica, profissional e humana, contribuindo significativamente para alcançar esse objetivo tão sonhado e hoje materializado.

Primeiramente a Deus, dedico minha vida, minha história e o meu ser. A criatura se volta a contemplar o criador que permitiu a minha existência e caminhou ao meu lado fortalecendo os meus passos e conquistas.

À minha mãe, Socorro Ericeira, que sempre me apoiou e ajudou todos os dias da minha vida. Ao meu pai, Wagner Costa, à dedicação e exigência que sempre me cobrou, permitindo que eu crescesse sempre nos estudos e na vida.

À minha madrinha, Christianne Ericeira, pela dedicação e exemplo de profissionalismo. À minha avó, Marise Ericeira, pelo amor e fidelidade, ajudando sempre na minha caminhada.

À minha irmã, Patrícia Costa, pelo companheirismo, e a toda família Ericeira e Costa pela base familiar sólida e afeto.

Aos mestres, que foram de suma importância na construção do conhecimento acadêmico. E a todos os amigos que foram primordiais nesses 5 anos de faculdade: Adriano Guimarães, Amanda Moreira, Antonio Felipe, Arthur Ramos, Ilanna Soeiro, José Lima Jr., Mariana Balby, Thiago Wesley, Sara Manuele e Vinicius Sousa Abreu.

Aos amigos que acompanham a minha vida e trajetória, em especial: Leonardo Borges, Walter Goiabeira, Brenda Diniz, Amanda Monteiro, Mitarrá Machado, Felipe Matos, Gilberto Tavares, Jamerson Rodrigues, George Douglas, Geovanne França, Rennan Barros, Rhayra Melo, Rhayssa Fernandes, Pauliny Mariah, Leandro Sávio, Carlos Airton e Raimundo Neto.

## RESUMO

O artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro é um crime previsto no ordenamento jurídico pátrio. No seu teor, tipifica como crime a conduta do motorista que foge do local do acidente para não ser responsabilizado. Existem divergências de entendimento doutrinárias e jurisprudenciais considerando que o dispositivo legal impõe ao motorista a obrigação de produzir provas contra si, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal. Essa controvérsia tem provocado grande instabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Com isso, o Procurador Geral da República ingressou com uma ação declaratória de constitucionalidade, ADC 35, para que o Supremo Tribunal Federal decida pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido tipo.

Palavras-chave: Artigo 305. Código de Trânsito Brasileiro. Instabilidade. Ampla defesa. Devido processo legal. Procurador Geral da República. Ação declaratória de constitucionalidade. ADC 35 e Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

Article 305 of the Brazilian Traffic Code is a crime in the Brazilian legal order. In its content, typifies as a crime the conduct of the driver who flees the scene of the accident not to be blamed. There are differences of doctrinal and jurisprudential understanding considering that the legal provision requires the driver the obligation to produce evidence against him, injuring the constitutional principle of legal defense and due process. This controversy has caused great instability in the Brazilian legal order. Thus, the Attorney General of the Republic filed a declaratory action of constitutionality, ADC 35, that the Supreme Court decides on the constitutionality or unconstitutionality of this type.

Keywords: Article 305. Brazilian Traffic Code. Instability. Legal defense. Due process. Attorney General of the Republic. declaratory action of constitutionality. ADC 35 and Supreme Court.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART	Artigo
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
PGR	Procurador Geral da República
AGU	Advogado Geral da União
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO ART. 305 DO CTB</b> .....	12
2.1 CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 305 DO CTB.....	13
2.1.1 DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO.....	14
2.1.2 DA RESPONSABILIDADE, CAPACIDADE PENAL E CONSUMAÇÃO PELO AGENTE DO DELITO.....	15
2.1.3 DO CONCURSO DE DELITOS, OBJETO MATERIAL DO CRIME E CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O TIPO .....	17
2.1.4 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	22
<b>3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS DO ARTIGO 305 DO CTB</b> .....	27
3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB .....	27
3.1.1 TESES DOUTRINÁRIAS NA DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE .....	27
3.1.2 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES A FAVOR DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB .....	30
3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB.....	33
3.2.1 TESES DOUTRINÁRIAS NA DEFESA DA INCONSTITUCIONALIDADE.....	33
3.2.2 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> .....	36
3.2.3 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES A FAVOR DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB.....	40
<b>4 SEGURANÇA JURIDICA E AS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO PARA A RESOLUÇÃO DAS CONTROVERSAS CONSTITUCIONAIS</b> .....	44
4.1 ADC/ADI COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS .....	47
4.1.1 EFEITOS DA DECISÃO DA ADC/ADI E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS ...	52
4.2 ADC 35 E SEUS ARGUMENTOS .....	55
4.3 SUBSUNÇÃO DO JULGAMENTO DA ADC 35 E A PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS .....	57
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo completo do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro. Inicialmente remete-se a análise da evolução social e a necessidade da sua elaboração. O artigo enquadra-se nos crimes previstos no referido Código, tipificando a norma jurídica do motorista que foge do local do acidente, para não ser responsabilizado penal ou civilmente.

A presente dissertação adotou o método monográfico, necessário para o desenvolvimento e abordagem pretendidos na focalização de um tema, e pela convicção de que, desta maneira, os resultados alcançados poderão auxiliar outros trabalhos e a resolução do caso relacionado.

O primeiro capítulo tem o objetivo de delimitar o artigo 305 do Código de Trânsito, no ordenamento jurídico pátrio. De início, fala-se da classificação doutrinária do tipo penal, abordando todos os aspectos que o Direito Penal traz para o crime, como: sujeito ativo e passivo, responsabilidade, capacidade penal e consumação, concurso de delitos, objeto material e bem jurídico tutelado. Há também, fundamentação doutrinária e exemplos, bem como julgados para melhor estruturação dos respectivos requisitos no ordenamento jurídico pátrio.

Depois de toda a análise dos requisitos específicos do tipo, a doutrina classifica de forma unânime outros instrumentos inerentes de cada ilícito penal, chegando aos demais aspectos de classificação. Essa delimitação é de suma importância, pois caracteriza e individualiza a abrangência do tipo estudado no Direito Brasileiro. Ressaltam-se, de forma minuciosa, ao longo do trabalho os aspectos singulares do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O segundo capítulo mostra a controvérsia que o artigo trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, elencando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. De um lado a corrente que defende a constitucionalidade. Do outro, os que defendem a inconstitucionalidade. A primeira é defendida por grande parte da doutrina com muitos julgados em prol desse posicionamento, dando a subsunção que as leis têm à presunção de constitucionalidade e legalidade. Em contrapartida, a segunda também apresenta grandes expoentes que defendem a inconstitucionalidade do referido artigo, com respaldo em diversos julgamentos dos Tribunais.

A constitucionalidade do tipo penal é defendida com os seguintes argumentos: a manutenção da administração da justiça, sendo esse o bem jurídico tutelado. Sustentam ainda, que os argumentos trazidos pelos defensores da inconstitucionalidade não apresentam fundamentos, e que o direito de não produção de provas contra si e de se autoincriminar não é desrespeitado pelo tipo. Já esses últimos, sustentam a tese de que o presente artigo do Código de Trânsito Brasileiro é um desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e da não autoincriminação e que a obrigatoriedade de permanecer no local do crime fere tais princípios.

A partir dessa controvérsia de entendimentos começou a existir julgados distintos na jurisprudência, isso gerou grande instabilidade no âmbito jurídico brasileiro. O segundo capítulo remete ao estudo desses julgados distintos. Os Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de Santa Catarina, assim como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmaram o entendimento pela inconstitucionalidade. É certo que a grande divergência de entendimentos e julgados entre os Tribunais pátrios, gera insegurança no meio jurídico.

Analisando tamanha controvérsia, o Procurador Geral da República ingressou com uma ação declaratória de constitucionalidade para que a Suprema Corte resolva o impasse. Intitulada de ADC 35 foi interposta e distribuída para um dos ministros do Supremo Tribunal Federal para que a corte possa resolver e uniformizar a jurisprudência, evitando a insegurança jurídica ocasionada pelas divergências de julgados.

O terceiro capítulo visa o estudo dos princípios que estão na base do problema gerado pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Os mecanismos do controle concentrado para a resolução de controvérsias como esta, além de trazer, o teor da argumentação do Procurador Geral da República na ADC 35. E por fim, elabora um prognóstico para o futuro julgamento pela Suprema Corte, com todos os possíveis argumentos levantados e efeitos que esse julgamento possa vir a ter.

O princípio da segurança jurídica é profundamente discutido no terceiro capítulo, como suporte necessário à uniformização da jurisprudência, assim como sua conexão com o princípio da legalidade. Ressalta-se a importância desses princípios para as ações do controle concentrado como ADC (ação declaratória de constitucionalidade) e ADI (ação direta de inconstitucionalidade), já que visam solucionar embates constitucionais na Suprema Corte.

Seguindo na argumentação, mostra-se a importância das ações (ADC e ADI), da mesma forma como suas características singulares para a resolução de determinados conflitos constitucionais. A ADC 35 é parâmetro do estudo do presente trabalho, uma vez que visa a

solução do impasse que o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro trouxe para o ordenamento jurídico.

Por fim, são identificados todos os argumentos jurídicos trazidos pela ADC com o intuito de solucionar a relevante controvérsia judicial instalada. Como a ação declaratória ainda não foi julgada pela Suprema Corte, continua latente a divergência. Indispensável, portanto, o presente estudo como suporte destinado a condicionar uma proposição da melhor via a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, o presente trabalho fará essa subsunção do julgamento, não elaborando um prognóstico final, mas propondo uma alternativa que possa ser utilizada para o julgamento na Suprema Corte do caso em questão, elencando os fundamentos necessários para a tentativa da solução da divergência e insegurança jurídica, fomentada pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

## 2 ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO ART. 305 DO CTB

A evolução social e o grande contingente populacional urbano proporcionaram grandes transformações na conjuntura das cidades. Uma dessas modificações é a mobilidade urbana. Com um grande conglomerado de pessoas se torna necessário pensar em mecanismos que facilitam a vida e o fluxo social interno nas cidades. O trânsito está dentro do contexto da mobilidade urbana e da vida diária da sociedade. Nesse diapasão, tornou-se necessário uma legislação para regular as relações casuísticas que se tornaram frequentes do cidadão no trânsito.

Dessa forma, extrai-se dos ensinamentos de Miguel Reale que embasa a necessidade da codificação para a regulação do trânsito: “O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo” (REALE, 2000).

A contribuição da análise valorativa das transformações sociais possibilitou a necessária elaboração do Código de Trânsito Brasileiro. Os legisladores elaboraram a Lei nº 9.503, em 23 de Setembro de 1997. Denominado Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo os seus principais objetivos a moralização do trânsito, a necessidade da diminuição da violência e punir os infratores.

A evolução apresentada pelo código transformou as relações sociais de trânsito em instrumentos jurídicos muito mais complexos do que apenas uma manobra de engenharia de tráfego. O Estado tende agora em individualizar ações ou omissões, saindo da órbita física estática do veículo para o indivíduo (SILVA, 2011).

Como analisado, o instrumento evolutivo das relações no trânsito possibilitou essa transformação proposta pela vigência do seu Código. A própria Constituição Federal de 1988 serviu de parâmetro para a necessidade da legislação do Código de Trânsito. Mudando a perspectiva social e consolidando os direitos humanos, possibilitou a modificação de pensamento sendo norte para a elaboração do novo Código.

Um dos principais objetivos trazidos foi a busca pelo resguardo e oferecer maior segurança, eficiência e comodidade no trânsito. Também, há um nítido foco nos elementos homem, veículo e via pública, procurando um equilíbrio entre eles de modo que haja segurança a todos aqueles que necessitem trafegar, seja o pedestre seja o condutor.

É importante salientar que a grande inovação do novo Código foi apresentar um capítulo específico sobre os crimes de trânsito, que não existia no Código anterior de 1966. Para se aplicar sanções penais às infrações cometidas no trânsito, recorria-se ao Código Penal de 1940 e à Lei de Contravenções Penais de 1941. Sendo assim, de grande importância para a sociedade e para os próprios operadores do direito, foi a criação do novo diploma legal, pois além de ser voltado para o cidadão e ter um caráter educativo - características herdadas da CRFB/88, inseriu um capítulo destinado aos tipos penais, o capítulo XIX, que trata dos crimes de trânsito. Nesse sentido, não é mais necessário voltar-se a outros diplomas legais para se aplicar sanções penais àqueles que cometem condutas criminosas relacionadas ao trânsito, o que facilita e torna mais efetiva a aplicação da norma (SILVA, 2011).

Com análise específica voltada agora a um tipo penal do Código de Trânsito Brasileiro, depara-se com o artigo 305. É necessário o estudo profundo das relações que esse tipo trouxe para a sociedade, tal como suas classificações e divergências doutrinárias e jurisprudenciais para os aplicadores do direito e para os cidadãos afetados com a sua vigência.

## 2.1 CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 305 DO CTB

Como exposto preliminarmente, o novo Código trouxe a inovação da classificação dos crimes previstos e suas tipificações, necessitando a presunção dos aplicadores do direito para essa nova perspectiva jurídica. Remetendo a análise específica do artigo em questão, o mesmo se enquadra no Capítulo XIX, denominado por “DOS CRIMES DE TRÂNSITO”, em sua Seção II, Dos Crimes em Espécie.

Devidamente enquadrado, o artigo 305 é assim expresso no Código de Trânsito: “Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

Nota-se que o tipo penal supracitado é uma inovação trazida pelo legislador, que percebeu a necessidade da tipificação de condutas que vão de encontro a valores sociais e que causam grande perturbação. Muitas ações ou omissões cometidas no trânsito se tornaram regulamentadas pelo direito e muitas dessas com o cunho penal, como a do artigo em questão, modificando a estrutura de muitas relações nesse ambiente social.

Voltando à análise jurídica, serão classificadas e estudadas todas as delimitações doutrinárias do tipo e suas especificidades nas relações jurídico-sociais fáticas. Bem como a delimitação do “fato típico”, que é a descrição na legislação penal como crime e seu

enquadramento, a tipicidade penal, a qual se trata justamente da conduta humana sendo encaixada ao tipo.

### 2.1.1 DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO

A partir da análise sobre “fato típico” e tipicidade penal, tem a evolução da análise classificativa do crime do artigo em foco, remetendo ao sujeito ativo e passivo como subsequente no estudo. A doutrina converge muito na classificação do polo ativo do crime, no Direito Penal, como afirma o grande doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2006), que qualifica o sujeito ativo como aquele que pratica a conduta (ação ou omissão) criminosa e que seja um crime tipificado a ação humana. Ainda qualificando o polo ativo, tem os estudos de outro grande doutrinador pátrio: “Sujeito ativo, autor, ou agente, é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador” (PRADO, 2011).

Portanto, faz-se necessário que no caso fático seja delimitado como e quem cometeu a ação ou omissão para a definição do polo ativo. No caso do artigo 305 do CTB, a conduta de afastar-se do veículo ou local do acidente o condutor, para que evite responsabilidade civil ou penal, delimita bem o respectivo polo ativo. A palavra “condutor” põe o sujeito ativo como aquele que deu azo ao acidente de trânsito e fugiu do local para não ser responsabilizado, presunção essa exposta ao motorista do veículo.

Em razão disso, classifica-se como crime próprio, isto é, somente pode ser perpetrado pelo condutor do veículo envolvido no acidente e que empreendeu fuga do local, análise sobre a classificação do crime como próprio, será maior embasada posteriormente (SILVA, 2011).

Feito a delimitação do polo ativo, remete-se agora a análise do passivo. A doutrina, em sua grande maioria e de forma pacificada, traz como qualificação do polo passivo a divisão entre sujeito passivo constante ou formal e o eventual, particular, acidental ou material. O primeiro, o ilustre doutrinador criminalista Damásio de Jesus (2010), afirma que sempre haverá um sujeito passivo formal em decorrência da conduta praticada que se caracteriza tipificada, pelo simples fato de ter sido praticada, independente dos seus efeitos. E que esse sujeito formal passivo é o Estado, titular do proibitivo não observado pelo sujeito ativo. O doutrinador preceitua sobre o sujeito ativo eventual ou particular sendo aquele que é o titular do interesse penalmente protegido, podendo ser o homem, a pessoa jurídica, o

Estado, dependendo do crime cometido e a delimitação do interesse protegido pelo direito penal.

A corrente majoritária com expoentes, os exímios doutrinadores: Jesus (2010), Capez (2015), Gonçalves (1999) e Nucci (2010), afirmam que o sujeito passivo ao delito do art. 305 é o Estado, e, secundariamente a pessoa prejudicada. Outros representantes doutrinários como Pires e Sales (1998), afirmam que o polo passivo é o Estado, o qual é incumbido de zelar pela administração da justiça, e que de forma eventual poderá ser a pessoa física ou jurídica, vítima da lesão patrimonial, devido ao possível ressarcimento do qual será privada em razão da fuga do agente.

### 2.1.2 DA RESPONSABILIDADE, CAPACIDADE PENAL E CONSUMAÇÃO PELO AGENTE DO DELITO

A responsabilidade está estritamente ligada à análise dos dois elementos elencados anteriormente: sujeito ativo e passivo. É certo que a definição de responsabilidade está ligada à de capacidade penal e é necessário fazer um paralelo entre esses dois institutos para delimitar suas características à luz do tipo do artigo 305 do CTB. E por fim, a consumação vem posteriormente à delimitação feita pelos dois institutos citados *a priori*, para uma análise lógica e sequencial da estrutura das características penal do tipo estudado.

Iniciando a análise penal da responsabilidade, importante frisar que é necessária a delimitação do sujeito ativo para a caracterização do ilícito penal, e posteriormente aferir o grau de responsabilidade do indivíduo praticante deste ato. Este não é um requisito prévio ou contemporâneo da ação (ou omissão), mas uma consequência desta quando aliada nos demais elementos do crime. Responsabilidade é a obrigação de suportar as consequências jurídicas do crime. Incidindo em face da transgressão de um tipo, não cabendo o direito penal o papel indenizatório, mas sim o caráter sancionatório que é gerado a partir da consumação do ilícito pelo indivíduo, recaindo uma pena pessoal e intransferível, na medida da sua responsabilidade penal.

Delimitando o estudo ao artigo 305, Capez e Gonçalves (1999), em sua obra sobre os crimes de trânsito, afirmam que apenas responde pelo delito aquele que se envolve culposamente no acidente, pois somente este pode ser responsabilizado pela conduta. Dessa forma, não comete crime quem se afasta do local do acidente em que não tenha contribuído ao menos culposamente, não se enquadrando a responsabilidade penal. Em razão disso, a

punição do agente pressupõe que se prove, ainda que incidentalmente, que tenha sido ele o responsável pelo ocorrido.

A capacidade se difere da responsabilidade penal pelo fato de que aquela é aptidão, em tese para responder, penalmente, pela conduta. Enquanto a responsabilidade é uma consequência da ação ou omissão, caracterizando-se posteriormente a estas.

Segundo um doutrinador clássico, Petrocelli afirma: “(...) capacidade penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa torna-se titular de direitos ou obrigações no campo do Direito Penal” (PETROCELLI, 1944, p. 186).

Nota-se que o estudo sobre a capacidade vem intrínseco às qualificações individuais de cada ser humano e que possibilita sua caracterização dentro do Direito Penal. Ainda nessa análise, distinguem-se capacidade penal e imputabilidade. Aquela se refere ao momento anterior ao crime. Já esta constitui momento contemporâneo ao delito, fazendo com que um indivíduo se torne imputável no momento da prática do crime, ou posteriormente, já na fase processual, tendo essa última como exemplo a doença mental superveniente, regido pelo artigo 152 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Pois bem, em face do artigo 305 do CTB, a capacidade se dá no momento em que o indivíduo poderá se responsabilizar criminalmente pelos seus atos. Essa responsabilidade criminal começa a partir dos 18 anos, devendo o indivíduo gozar de plena faculdade psíquica mental dos seus atos. Coincidentemente idade inicial para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), requisito administrativo para a condução de veículos automotores, sendo os condutores a grande maioria do polo ativo do crime de trânsito em questão.

O estudo se remete agora à consumação delitiva da ação, a qual se caracteriza como crime. O artigo 305 é bem taxativo quando afirma: “*Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída*”. O verbo que se retém é o “afastar”, ação comissiva de se locomover, sair do local, com o simples intuito de ocultar ou fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser recaída (SILVA, 2011).

A doutrina diverge sobre a consumação do delito do art. 305, existindo a corrente majoritária que acabou por ser adotada essa linha de raciocínio. A primeira corrente, a dominante, liderada por Capez e Gonçalves (1999), afirma que ocorre com a fuga do local, ainda que o agente seja identificado e não atinja a sua finalidade de eximir-se da

---

<sup>1</sup> Art. 152 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941): “Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.”

responsabilidade pelo evento. Trata-se de crime formal. Já a minoritária, liderada por Jesus (2009), ressalta que a fuga do local deve ser eficaz, no sentido de impedir a descoberta da autoria do fato, eximindo o motorista da responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Se ele foge, mas alguém anota os dados de identificação do veículo, o afastamento é inócuo, não havendo razão para a punição penal.

Como afirmado pela corrente majoritária, o crime do artigo 305 do CTB é formal, não levando em conta o resultado naturalístico, pois sua consumação ocorre antes de sua produção, já caracterizando uma ação delitiva. Portanto, o simples fato de fugir, ou simplesmente tentar fugir, com o intuito de ludibriar, ocultar, fugir da responsabilidade penal ou civil que possa ser atribuída à pessoa, caracteriza já ação criminosa, não necessitando a consumação do ato ou por ventura a existência de lesão efetiva ao Estado no cumprimento da justiça.

### 2.1.3 DO CONCURSO DE DELITOS, OBJETO MATERIAL DO CRIME E CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O TIPO

No Direito Penal, estuda-se o concurso de crimes para entender como condutas humanas são tipificadas dentro da seara penal. Este instituto caracteriza-se com o agente ou um grupo de agentes que cometem dois ou mais crimes, mediante a prática de uma ou várias ações. Portanto, dentro de uma mesma dinâmica há a prática vários crimes.

O concurso de crimes está previsto nos artigos 69, 70 e 71<sup>2</sup> do Código Penal. Ele é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado.

---

<sup>2</sup>Concurso material

Art. 69 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente às demais.

Concurso formal

Art. 70 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível, pela regra do art. 69 deste Código.

Crime continuado

Art. 71 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro,

O concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes idênticos ou não. Exemplo: Fulano, armado com um revólver, atira em Cicrano e depois em Beltrano, ambos morrem. Neste exemplo, há duas condutas e dois resultados idênticos. Quando os resultados são idênticos, utiliza-se o termo homogêneo e quando os resultados são diversos utiliza-se o termo heterogêneo. No concurso material, o agente deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade (SILVA, 2011).

Concurso formal ocorre quando o agente, mediante uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes idênticos ou não. Exemplo: Fulano atropela três pessoas e elas morrem. Neste exemplo, nós temos três resultados idênticos diante de uma única conduta. Portanto, os requisitos para que se configure o concurso formal são: única conduta e dois ou mais resultados que sejam fatos típicos e antijurídicos (SILVA 2011).

Em relação à punição, Guilherme Nucci (2010) explica que no concurso formal, o agente deve ser punido pela pena mais grave, ou uma delas, se idênticas, aumentada de um sexto até a metade, através do sistema de exasperação, enquanto que, se ocorrerem desígnios autônomos, a pena será cumulativa, conforme previsto nos crimes materiais.

A exasperação, de acordo com Nucci (2010), é o critério que permite, quando o agente pratica mais de um crime, a fixação de somente uma das penas, mas acrescida de uma cota-parte que sirva para representar a punição por todos eles. Trata-se de um sistema benéfico ao acusado e adotado, no Brasil, nos arts. 70 (concurso formal) e 71 (crime continuado).

O crime continuado ocorre quando o agente, reiteradamente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, ação e lugar. Por exemplo, a empregada que furta toda semana da carteira da patroa R\$ 10,00 (SILVA 2011).

De acordo com Fernando Capez (2015), há o crime continuado comum sem violência ou grave ameaça, no qual se aplica a pena do crime mais grave aumentada de 1/6 à 2/3 ou o crime continuado específico com violência ou grave ameaça, no qual se aplica a pena mais grave aumentada até o triplo. No entanto, se à aplicação da regra do crime continuado, a

---

aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único, do art. 70 e do art. 75 deste Código.

pena resultar superior à que restaria se somadas as penas, aplica-se a regra do concurso formal (concurso material benéfico).

Já devidamente qualificado os três tipos de concursos de crimes, expressos no código penal e em situações fáticas, volta-se ao estudo do artigo 305 do CTB e em situações que podem se encontrar mais delitos unidos com o tipo em questão. E como se deve enquadrar cada caso e a punição justa e devida individualizada no contexto fático.

Os renomados doutrinadores trazem 3 (três) hipóteses de concurso de crimes do artigo 315 do CTB com outros crimes, e como se deve responder de forma justa cada caso concreto, Capez e Gonçalves (1999) destacam três situações:

a) O agente que, na direção de veículo automotor, culposamente provoca lesões corporais na vítima e foge sem prestar-lhe socorro, responde pelo crime de lesões corporais com a pena aumentada (artigo 303, parágrafo único c/c artigo 302, parágrafo único, III) em concurso material com o crime de fuga. Não se podendo falar em absorção ou em *post factum* impunível, uma vez que os bens jurídicos são diversos (integridade corporal e administração da justiça). Ademais, se o crime de lesões corporais culposas absorve o delito de fuga, este ficaria praticamente sem aplicação concreta.

A partir da modificação trazida pela Lei 12.971/14, que alterou vários artigos do Código de Trânsito Brasileiro, especificadamente os artigos 302<sup>3</sup> e 303, com isso apresentam novas relações entre os crimes.

O entendimento trazido pelos exímios doutrinadores vem sendo alterado pela jurisprudência, apresentando novos julgados no sentido da consumação do art. 302 § 1º III, sendo o artigo 305 do CTB absorvido pela prática dos crimes citados anteriormente, como se observa na jurisprudência:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo, e, na parte conhecida, negar provimento e, de ofício, aplicar o princípio da consunção em relação ao crime de fuga à responsabilidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPRUDÊNCIA BEM DELINEADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FUGA À RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, UMA VEZ QUE FOI

<sup>3</sup>Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997): “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º (...)

III- deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

(...)

RECONHECIDA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA OMISSÃO DE SOCORRO - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA A SER DIRIMIDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Age com imprudência o motorista que, dirigindo em velocidade inadequada, acaba por atropelar pedestre que atravessava a via pública. 2. Respeitados os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicação da sanção e tendo sido ela aplicada no mínimo legal, carece o recorrente de interesse recursal para diminuí-la, uma vez que esta não pode ser reduzida aquém desta limitação. Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. 3. Considerando que a evasão do lugar da ocorrência foi o meio através do qual aperfeiçoou a hipótese de aumento de pena disposto no art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTB, deve ser aplicado o princípio da consunção, excluindo o crime previsto no art. 305 desta mesma legislação. 4. Corretamente fixado o valor da prestação pecuniária, eventual dificuldade no seu adimplemento deve ser apreciada pelo juízo da execução. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1295067-7 - Pato Branco - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 19.03.2015) (TJ-PR - APL: 12950677 PR 1295067-7 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 19/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1537 31/03/2015) (Grifo meu)

b) Outro exemplo é o agente que se envolve em acidente sem ter agido de forma culposa e foge sem prestar socorro à vítima, responde apenas pelo crime de omissão de socorro do artigo 304. Não se pode aplicar o crime de fuga do local do acidente, uma vez que, em relação ao fato antecedente, não existe responsabilidade penal ou civil por parte do indivíduo. O exemplo é visto na jurisprudência:

APELAÇÃO - CRIMES DE TRÂNSITO - OMISSÃO DE SOCORRO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO (ART. 304 DO CTB)- PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - FUGA DO LOCAL (ART. 305 DO CTB)- INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.0000.07.456021-0/000 - RESERVA DE PLENÁRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE QUANTO AO CRIME DO ART. 305 DO CTB. - Se a prova testemunhal evidencia que o réu deixou, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, de solicitar auxílio da autoridade pública, deve ser mantida a sua condenação nos termos do art. 304 do CTB. - Nos termos do voto condutor do incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000, julgado pela Corte Superior deste TJMG, "inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se auto-acusar, submetendo-se às conseqüências penais e civis decorrentes do ato que provocou", pelo que deve o réu ser absolvido da acusação de prática do crime do art. 305 do CTB. (TJ-MG - APR: 10011100020046001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2013) (Grifo meu)

c) Por fim, a pessoa que, em estado de embriaguez, provoca choque de veículo em muro de residência e foge, responde pelo crime de embriaguez ao volante (artigo 306) em concurso material com o crime de fuga do local do acidente (artigo 305).

APELAÇÃO. Artigos 305 e 306, ambos da Lei 9.503/97 e artigo 331, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal. Condenação. Agente que, após ter se

envolvido em acidente de trânsito, tentou se evadir do local, bem como, posteriormente, desacatou Policiais Militares que foram acionados para atender à ocorrência, sendo constatada, ainda, sua embriaguez. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. Inconstitucionalidade do artigo 305, da Lei 9.503/97. MÉRITO. Absolvição por todos os delitos, por ausência de dolo quanto ao delito do artigo 305, da Lei 9.503/97; no que diz com o crime do artigo 306, da Lei 9.503/97, não se detectou concentração de álcool superior à permitida, e o acusado não conduzia seu veículo de forma anômala; e quanto ao artigo 331, do Código Penal, além da conduta do acusado não caracterizar desrespeito ao referido tipo, o mesmo não restou comprovado. 1. Preliminar que se rejeita. Ao tipificar a conduta descrita no artigo 305, da Lei 9.503/97, o legislador não buscou a autoincriminação do condutor que permanece no local do acidente, eis que o mesmo não está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), mas, tão somente, garantir a sua colaboração com a administração da justiça. Inconstitucionalidade não declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Se a prova oral colhida no decorrer do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas Francisco de Assis e Maria Leonor, demonstram que, embora tenha mantido a mesma velocidade, o ora apelante, após colidir, não atendeu aos sinais do primeiro, que conduzia o outro veículo, para que parasse, sendo que o mesmo, após perseguir o réu, buzinando e piscando os faróis, precisou *emparelhar* como o carro deste, forçando sua parada, agindo com evidente dolo, impossível a absolvição pelo delito do artigo 305, da Lei 9.503/97. 3. Impossível a absolvição quanto ao crime do artigo 306, da Lei 9.503/97, sob a tese de inexistência de perigo concreto, porquanto o referido tipo é de mera conduta e perigo abstrato, vale dizer, dispensa a comprovação de resultado naturalístico, bastando à sua configuração, que o agente a tenha perpetrado, nos termos em que está exposta no preceito primário, com dispensa de concreta lesão ao bem jurídico tutelado na norma incriminadora, portanto, independentemente da comprovação de que a mesma causaria dano. Por sua vez, em relação à concentração de álcool detectada na urina do acusado, segundo a nova sistemática imposta pela Lei nº 12.760, a verificação do estado de embriaguez é possível por outros meios que não os testes de alcoolemia, não condicionando a sua utilização, até mesmo à recusa do réu em proceder aos referidos exames. Prevalência do princípio do livre convencimento do Juiz, não o sujeitando a apenas uma determinada prova. 4. Correta a condenação pelo delito do artigo 331, do Código Penal, nele incorrendo aquele que ofende o agente público em serviço, bem como o que ofende alguém em razão de função pública que este exerce, consistindo a conduta descrita no tipo, em qualquer ato que desprestigie ou humilhe o funcionário, de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública. Na presente hipótese, a prova colhida nos autos, não deixa dúvidas de que, ao proferir palavras como, que os policiais não valiam nada, ou não sabiam com quem estavam lidando, e iriam se arrepender depois, tendo a testemunha Maria Leonor Mendes de Lima Yane, informado, inclusive, que com a chegada do filho, o réu se levantou e falou em tom alto e apontou o dedo para os policiais, o ora apelante praticou a conduta descrita no artigo 331, do Código Penal. Ressalte-se que, o fato do acusado encontrar-se embriagado, não impede a caracterização do crime de desacato, a teor do disposto no artigo 28, II do Código Penal. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00287253120138190004 RJ 0028725-31.2013.8.19.0004, Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, Data de Julgamento: 18/11/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/11/2014 12:06) (Grifo meu)

A análise dos exemplos supracitados é indispensável para a conexão do direito positivo que é a lei em si e os crimes tipificados com as condutas praticadas no seio da sociedade e suas complexidades particulares. Torna-se fácil a presunção da devida pena e o seu *quantum* para a busca da justiça e que não ocorra o *bis in idem* na condenação individual de cada agente na prática da conduta delituosa. E é evidente a indispensabilidade do estudo do

concurso de crimes dentro do âmbito do artigo 305 do CTB, com sua visão rica nos casos fáticos.

O objeto material de um crime é a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta delituosa. Pode acontecer de o sujeito passivo possa coincidir com o objeto material do crime, como é o caso do homicídio e de outros crimes, ou não coincidir, como, por exemplo, no crime de furto. E dentro da classificação do art. 305 do Código de Trânsito têm a unanimidade de entendimentos em que o seu objeto material predomina como sendo o próprio local do acidente.

Outro requisito importante para a análise da classificação do tipo do artigo 305 do CTB é o bem jurídico tutelado. Esse último elemento é de suma importância para a caracterização de qualquer tipo penal, inclusive o estudado neste presente trabalho. Para a maioria dos autores, é a administração da justiça, como remeteremos a análise posteriormente, a luz da necessidade de estudo desse último requisito da classificação do artigo 305 do CTB, para complementar o embasamento sobre o mesmo.

Faltando poucos requisitos para delimitação do tipo específico, são apresentadas características de entendimentos unânimes pela doutrina facilitando a classificação, não calhando uma análise mais profunda. Então se fecha a delimitação do art. 305 do Código de Trânsito. Em suma, pode-se depreender que na doutrina prevalece à análise de que o crime de fuga do local do acidente é um crime próprio (só pode ser praticado por pessoa específica), formal (não exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão efetiva ao Estado), de forma livre (pode ser cometido de qualquer forma), comissivo (demanda-se uma ação), excepcionalmente comissivo por omissão (art. 13, § 2º, CP), instantâneo (o resultado não se prolonga no tempo), unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa), plurissubsistente (exige-se vários atos) e admite tentativa (Nucci, 2010).

Por fim, será estudado o último requisito do artigo, por ser um dos mais importantes e mais necessários para a caracterização da abrangência do tipo e sua aplicação nas situações fáticas do ordenamento jurídico pátrio.

#### 2.1.4 BEM JURÍDICO TUTELADO

Como ressaltado anteriormente, esse aspecto na delimitação do tipo em questão é de suma relevância para o entendimento de como funciona a aplicação do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro e os bens que são preservados (tutelados) com sua aplicação.

Denota-se que a administração da justiça, como tutela jurídica, é o ponto culminante da justificativa pela constitucionalidade e o requisito mais utilizado como base para os que defendem esse entendimento. Relevante destacar ainda que, entre os seus adeptos, há quem diga ser o dispositivo em questão perfeitamente aplicável, mas identificando como outro o bem jurídico protegido. Estes visualizam a tutela de maneira ainda mais ampla, considerando que a objetividade jurídica é a tutela da vida, da integridade física e saúde, bem como do patrimônio. Ampliando assim, o entendimento do bem jurídico tutelado e citando mais bens abrangidos pela tutela do tipo (SILVA, 2011).

Apesar de o tipo penal que criminaliza o afastamento do local do acidente de trânsito ter suscitado dúvidas quanto ao efetivo bem jurídico tutelado, é comum se constatar que vários autores se utilizam da comparação entre este delito e o de omissão de socorro no trânsito (art. 304, CTB)<sup>4</sup>, até pelo fato de muitos casos fáticos serem similares entre ambos para justificar ou reforçar suas posições. Como consequência, novas polêmicas.

O referido dispositivo, interpretado paralelamente ao de afastamento do local de acidente, enseja algumas opiniões e estudos interessantes no tocante a suas possíveis semelhanças. Para vários doutrinadores, o delito de fuga do local de acidente guarda alguma semelhança com o delito de omissão de socorro, pois, naquele, o agente condutor do veículo não se afasta ou se distancia do local para evitar a sua prisão em flagrante ou querer omitir socorro, diferentemente do tipo do art. 304 do CTB, mas com a finalidade específica de fugir à responsabilidade civil ou criminal que eventualmente lhe acarreta o cometimento do ato. No que concerne ao aspecto civil, o afastamento do condutor se deve à tentativa de responder pelos danos praticados em outro veículo ou mesmo em edificações ou benfeitorias existentes no local do acidente. No aspecto penal, o agente procura, com o afastamento do local, eximir-se de responder pelo crime, que passaria a ser de autoria desconhecida (Capez e Gonçalves, 1999).

Porém, existem autores que entendem não haver qualquer semelhança entre os delitos, como é o caso de Monteiro (1999), afirma que a introdução no direito brasileiro da figura do art. 305, com penas idênticas às previstas para a omissão de socorro, acabou por se tornar com ela inconfundível. Cita que não há que se atribuir semelhança por se tratar de

---

<sup>4</sup> Art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997): “Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves”.

crime que atinge o interesse da administração da justiça, previsto em todas as leis desse tipo, não se satisfazendo, portanto, a figura típica da fuga com a definição legal da omissão.

Rizzardo (2013) traz que não se confunde a referida previsão legal de fuga com a omissão de socorro ou o não atendimento aos feridos. A razão está no fato de que, uma vez provocado o acidente, evade-se o condutor, pouco se importando com a ocorrência de feridos ou lesados, para a configuração do crime do art. 305 do CTB.

Ocorre que, ao se efetuar uma análise cuidadosa e mais profunda entre os delitos, verifica-se que a distinção não é tão simples assim como pode parecer. É fundamental o questionamento desses argumentos, devido à possibilidade da prática de *bis in idem*. Esse detalhe já foi objeto de análise pela jurisprudência, como foi levantada pelo julgado exposto anteriormente, quando o crime de omissão de socorro, absorvendo o delito do artigo 305 do CTB, justamente para evitar essa dupla punição.

Conforme já salientado, a doutrina dominante que defende a constitucionalidade afirma que a objetividade jurídica está na perturbação à ação da justiça, dificultando o esclarecimento do fato e não no interesse da preservação da vida humana ou da incolumidade física da pessoa. Com isso, mostra-se que a corrente que defende o bem jurídico tutelado como a perturbação da justiça tem uma dificuldade maior para delimitar as ações que foram apenas abrangidas pelo tipo penal do art. 305 do CTB. Até porque, quase todos os casos fáticos de acidentes têm pessoas envolvidas em ambos os polos.

Todavia, há quem sustente que a configuração do delito de fuga se perfaz apenas quando ocorre vítima humana como, por exemplo, Rizzardo (2013). Verifica-se que, por essa concepção, havendo necessidade de vítima humana no acidente para a caracterização do delito de fuga do local, torna-se ainda mais difícil diferenciá-lo do crime de omissão de socorro. Existindo esses requisitos comuns de ambos os crimes, cria uma dificuldade indiscutível para a delimitação do seu bem jurídico tutelado.

Em que se analisam as diversas teorias existentes a respeito do tema, tem-se que o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição, operando-se uma espécie de normatização de diretivas político-criminais. Conforme preceitua o conceituado doutrinador Luis Regis Prado (2003), em sua obra sobre esse respectivo tema. Diante dos valores fundamentais de referência constitucional, o legislador ordinário está obrigatoriamente vinculado à proteção dos bens jurídicos, cujo conteúdo é determinado por aqueles valores. O legislador deve sempre ter em conta as diretrizes contidas na Constituição e os valores nela consagrados para definir os bens jurídicos, em razão do caráter da tutela penal. Assim, a noção de bem jurídico implica realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado

objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento da sociedade à luz da norma maior que é a Constituição.

Segundo o nobre doutrinador em questão, em face da dimensão sociocultural do bem jurídico, a orientação do processo criminalização/descriminalização se subordina às regras axiológicas imperantes em cada momento histórico. A idoneidade do bem jurídico está diretamente relacionada com o seu valor social. A partir dessa análise, a consequência evidente que a modificação da valoração dos bens jurídicos se dá de acordo com as mudanças sociais constituídas e a evolução das organizações sociais refletindo diretamente no direito e sua normatização (PRADO, 2003).

A Constituição, sobretudo em uma sociedade que vive sob o Estado Democrático de Direito, há de ser o ponto jurídico-político de referência em termos de injusto penal, sendo reduzido às margens da estrita necessidade. Continua a afirmar em sua obra, Prado (2003), pelo ponto de vista, a intervenção penal deve residir no fato de que a conduta externa praticada (formalmente típica e subjetiva ou normativamente imputável ao agente) não só concretize a descrição legal (típica), como também ofenda concretamente (lesão ou perigo) o bem jurídico protegido. Visão expressa como fundamento constitucional angariando o âmbito penal e sua união dentro do ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito ao bem jurídico tutelado. A tutela está no princípio da ofensividade, pelo qual o Direito Penal somente poderá atuar diante de lesões ou ameaças de lesões aos bens jurídicos penais. O referido princípio, também conhecido como princípio da intervenção mínima, deve ser entendido como uma limitação ao direito de punir do Estado em favor dos cidadãos. Trata-se de uma garantia da cidadania perante a Administração do Estado.

Pires e Sales (1998), em sua obra sobre crimes de trânsito, ressaltam que em relação aos denominados crimes de perigo abstrato ou presumido são colocadas questões acerca de sua legitimidade constitucional, pois gera a possibilidade de reprimir a mera desobediência do agente ou a simples inobservância a um preceito penal, sem que a esta acompanhe uma efetiva exposição a perigo do bem protegido.

Analisando os requisitos expostos pela doutrina, nota-se uma grande divergência na apreciação e delimitação do bem jurídico tutelado pelo tipo em estudo. Existem muitos aspectos e divergências em volta da simples estruturação fática da aplicação do tipo, e que remetem a um estudo sistemático constitucional, penal e social das relações de valores que agregam a resolução desse problema como fora especificado.

Não explicitando o desvalor da ação e do resultado no art. 305 da Lei 9.503/97, o legislador, de alguma forma, ignorou os aspectos de política criminal, deixando efetivamente

transparecer que a tutela que emerge do dispositivo é moral, vinculada à obrigação de o condutor de veículo permanecer no local para se autoincriminar. Fundamentação essa defendida pela doutrina que sustenta a constitucionalidade, e a que acolhe a inconstitucionalidade do artigo, também corrobora com esse entendimento que o tipo apresenta cunho muito mais moral que jurídico (SILVA, 2011).

Outra questão que merece análise é a de que os tipos penais estabelecem uma sanção por ter o agente uma determinada conduta contrária ao direito, isto é, cada tipo penaliza uma conduta, justamente sendo o bem jurídico tutelado. Entretanto, é indiscutível que o legislador criou no art. 305 do Código de Trânsito um tipo penal que criminaliza duas condutas, a de se afastar o condutor de veículo do local do acidente para fugir à responsabilidade civil ou penal.

Parece bem sensato que a conduta de se afastar do local do acidente, para evitar a responsabilização, tem um cunho moral muito forte, por ser uma conduta estritamente reprovada pela sociedade. Nesse caso, a punibilidade de dupla conduta não demonstra ser tecnicamente aceitável no mundo normativo, uma vez que cria uma interpretação extensiva do tipo penal. Como são cediças, as normas penais devem ser interpretadas restritivamente; pensamento esse que, de fato, é unânime na doutrina, não podendo o direito penal extrapolar sua competência e âmbito normativo de tutela, pois os outros direitos tutelam bens e, em último caso, remete ao Direito Penal, pela sua própria existência mais gravosa (SILVA, 1999).

É aceitável na doutrina que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, pois, enquanto o artigo 305 do CTB ainda estiver em vigor no ordenamento jurídico pátrio, é a argumentação mais plausível e embasada. Agora, será aprofundado o estudo dos aspectos que procedem ao artigo em questão, tendo em vista que são os argumentos da doutrina que defendem a inconstitucionalidade do mesmo e os argumentos para os que defendem a manutenção do presente tipo no ordenamento jurídico pátrio.

### **3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS DO ARTIGO 305 DO CTB**

Esse capítulo visa arrematar o estudo sobre as divergências existentes de entendimento do artigo 305 do CTB, no ordenamento jurídico pátrio.

Dentro da evolução temporal, desde o início da sua vigência, o presente crime foi interpretado com desenvolvimento de teses e julgados de formas distintas, o que leva a uma insegurança jurídica, não apresentando uma uniformização da jurisprudência, e no desenvolvimento de teses doutrinárias. O que acarretou nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina e o TRF da 4º região julgamentos pela inconstitucionalidade do presente artigo, gerando instabilidade jurídica. Com isso, o Procurador Geral da República ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 35, defendendo em seu corpo a constitucionalidade do artigo do CTB e levando a plenário para que os Ministros da colenda Corte Suprema possam uniformizar a jurisprudência (SILVA, 2011).

Portanto, torna-se necessário o estudo das posições doutrinárias e jurisprudenciais, com suas respectivas teses, as quais defendem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB.

#### **3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB**

A doutrina e a jurisprudência são os grandes instrumentos que formam a base do ordenamento jurídico pátrio, que possibilitam o estudo dos argumentos dos defensores da constitucionalidade do artigo 305 do CTB, de forma pormenorizada e estruturada dentro do Direito Brasileiro.

##### **3.1.1 TESES DOUTRINÁRIAS NA DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE**

As divergências doutrinárias são identificadas principalmente pelas diferentes formas de interpretação do tipo. A corrente majoritária defende a constitucionalidade com maior número de expoentes doutrinários e com vasta jurisprudência nesse sentido. Estes afirmam que o artigo está totalmente de acordo com a Constituição e, portanto, perfeitamente aplicável. Os principais nomes doutrinários dessa corrente são Capez, Gonçalves, Rizzardo, Carneiro, Costa Júnior, entre outros.

Ninno, um dos doutrinadores que defendem a constitucionalidade do artigo, afirma que:

(...) o verbo denunciador da conduta típica reside no fato de o condutor do veículo automotor afastar-se de um determinado local, significando sair do lugar do acidente. Nesse passo, o condutor atua de maneira a fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída pela circunstância de estar na direção de veículo automotor. Pouco importa, no caso, que o condutor tenha ou não atuado com culpa ou não provocado vítimas. (NINNO, 2001, p. 1084-1085).

Em sua análise sobre o tipo, ainda traz um exemplo afirmando que numa simples colisão, sem vítimas, contra o muro de uma casa, desde que o condutor se distancie do local para furtar-se à responsabilidade civil, já será suficiente para preencher o tipo do art. 305 do CTB. Delimitou o estudo a conduta, com a simples prática da ação mesmo que não apresente resultados lesivos, já se configura a incidência do crime e ilícito civil, com isso, defendeu a constitucionalidade do tipo e delimitou sua atuação (NINNO, 2001).

Segundo o entendimento de outro doutrinador, Rizzardo (2013), o condutor que, uma vez verificado no acidente, simplesmente abandona o local, não aguardando a realização das providências de identificação dos veículos dos condutores e demais anotações a cargo da autoridade de trânsito, impõe-se o dever de não afastar-se do local, pois todos devem colaborar com a administração da justiça. Esse também é o entendimento de Ninno (2001) e sua interpretação sobre o tipo e sua consumação.

Entre os doutrinadores que defendem a constitucionalidade existem controvérsias entre o momento e a consumação do crime do artigo 305 do CTB. Para alguns autores, a consumação não se dá tão somente com o afastamento puro e simples do local, sendo necessário, para a configuração da ação de fuga, o requisito da eficácia. Nessa linha de pensamento, reconhece Jesus (2009) que, a fuga do local do acidente deve ser eficaz, no sentido de impedir a descoberta da autoria do fato, eximindo o motorista da responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Se esse foge, mas alguém anota os dados de identificação do seu veículo, o afastamento é inócuo, não havendo razão para a punição penal.

Nota-se que a divergência está estritamente ligada ao fato da consumação e não no critério da constitucionalidade do artigo 305 do CTB. Dessa forma, Jesus (2009) afirma que é necessário existir a eficácia na produção da ação de fuga, como exposto no exemplo. Caso não seja eficaz a fuga do local do acidente, não se caracterizaria a conduta do crime de fuga do local do acidente.

Em outro aspecto sobre a eficácia da consumação do delito em questão, Gonçalves e Capez afirmam: "dá-se com a fuga do local, ainda que o agente seja identificado e não atinja a sua finalidade de eximir-se da responsabilidade pelo evento. Trata-se de crime formal" (CAPEZ, GONÇALVES, 1999, p. 40).

Portanto, o entendimento dos doutrinadores que coadunam com suas teses sobre a constitucionalidade do referido artigo, não são convergentes sobre a consumação e a eficácia da conduta para a efetiva comprovação do ato delitivo. Existindo essa lacuna na doutrina que reflete nas interpretações fáticas dos julgados, assim como não existe uma uniformização nas jurisprudências, tendo julgados com várias interpretações e decisões pela constitucionalidade e inconstitucionalidade.

Os defensores da inconstitucionalidade sustentam suas teses principalmente no artigo 5º LV e LXVII<sup>5</sup>. Os dispositivos constitucionais serão estudados ao longo deste capítulo, utilizando-se também os argumentos da corrente que defende a constitucionalidade.

Pois bem, Capez e Gonçalves (1999), sustentam que o crime de fuga do local do acidente não apresenta características que violam o artigo 5º Inciso LV da CRFB/88, pois o princípio defendido nesse requisito legal só é admitido após a formalização da acusação, e que no momento da fuga do local do acidente, a ação que caracteriza a consumação do delito ainda não foi delimitada pela ação penal. E, não sendo negados esses direitos na futura ação penal - com isso pelo entendimento dos autores, não caracteriza a violação dos princípios previstos no Inciso supracitado.

Continuando a análise, os mesmos autores também defendem sua tese contra os argumentos de violação do artigo 5º Inciso LXVII da CRFB/88, o qual veda a prisão civil por dívida, salvo as previstas no próprio dispositivo. O argumento utilizado é no caso da configuração do tipo do artigo 305 do CTB, não existe prisão civil e que o agente é punido, artifício utilizado para burlar a administração da justiça, e não pela dívida decorrente da ação delituosa.

Ainda na defesa da constitucionalidade, outro renomado doutrinador, Carneiro (1999), afirma que a sanção aplicada é de natureza penal e não civil. No tocante ao aspecto civil não se pune a dívida civil, mas o ardil empregado para ludibriar a administração da justiça. No aspecto penal, alega que não há violação do princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da CRFB/88, que ocorre somente após a propositura da ação.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Inciso LV da Constituição Federal de 1988: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Art. 5º Inciso LXVII da Constituição Federal de 1988: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel."

Enfatiza que a objetividade jurídica é a administração da justiça, já que o sujeito passivo é o Estado.

A doutrina que defende a constitucionalidade sustenta que o crime do artigo 305 do CTB como constitucional por não violar o artigo 5º, Incisos LV e LXVII da CRFB/88, e validam suas teses pela conduta do tipo violar a administração da justiça. Acrescentam que o bem jurídico tutelado e que a ação tipificada é anterior a ação penal, logo, não existe violação da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, Sampaio Filho (1997) preconiza, em sua obra “*Crimes de trânsito*”, a análise que o legislador foi de fato muito civilista na elaboração do tipo em questão e por demais reparatórios, tendo todo o escopo de evitar que o responsável, de alguma forma, burlasse a responsabilidade do seu ato. Acrescenta dizendo que permanecem indagações sobre o princípio da disponibilidade da ação civil reparatória, pois se ocorreu um acidente sem vítima, ao prejudicado fica a faculdade em acionar ou não o culpado. E termina deixando o seguinte questionamento: se num caso concreto não desejasse a vítima acionar o culpado judicialmente, ser-lhe-ia justa a sanção penal?

Tais indagações doutrinárias são deveras relevantes a título de representações fáticas e informações. O presente trabalho não almeja encerrar todas as discussões, mas concentrar o seu enfoque no estudo da divergência da constitucionalidade ou não do artigo 305 do CTB e suas especificações no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1.2 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES A FAVOR DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB

Visto como parte da doutrina se posiciona acerca da constitucionalidade do artigo 305 do CTB, faz-se necessário remeter a análise de como a jurisprudência, acolhe a constitucionalidade desse delito. O Tribunal de Justiça do Paraná julgou:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa e, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.DELITO PREVISTO NO ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97.CONDENAÇÃO. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE.DELITO PREVISTO NO ART. 305 DA LEI N.º 9.503/97.ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA: PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROFISSÃO DE MOTORISTA.IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE CUMULATIVA.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO

305 DO CTB.NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1285672-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 05.02.2015) (TJ-PR - APL: 12856725 PR 1285672-5 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da defesa. EMENTA: Apelante: SERGIO PEREIRA SILVESTRE Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. CRIME DO ART. 305 DO CTB.CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL.INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS DE QUE O RÉU AFASTOU-SE DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. I - RELATÓRIO (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1182256-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Miguel Kfourti Neto - Unânime - - J. 13.08.2015)

No ano de 2009, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, posicionou-se pela constitucionalidade do artigo em questão, como se observa:

DELITOS DE TRÂNSITO. ART 305 E 309 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA TÍPICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA READEQUADA. Suficientemente comprovada a conduta típica, antijurídica e culpável do apelante, a condenação é a consequência necessária. O art 305 do CTB não é inconstitucional, uma vez que permanecer no local do fato não implica em fazer prova contra si mesmo e não significa reconhecimento de culpa pelo acidente. Não se obriga o condutor a se auto-acusar, mas sim a colaborar com a administração da justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso Crime Nº 71002312205, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 30/11/2009) (TJ-RS - RC: 71002312205 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 30/11/2009, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2009)

Importante esse próximo julgado em que o Tribunal de justiça do Rio de Janeiro traz vários argumentos defendendo a constitucionalidade do art. 305 do CTB, afirmando assim, o seu entendimento:

RECORRENTE: ANA PAULA VASCONCELOS COSTA DEFENSORIA PÚBLICA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: ARTIGOS 303 E 305 DA LEI 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO-CTB. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INCRIMINADORA DESCRITA NO ART. 305 DO CTB RECENTEMENTE

REJEITADA POR UNANIMIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO CONSELHO RECURSAL. QUADRO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA O JUÍZO CONDENATÓRIO. SANÇÃO PENAL ADEQUADAMENTE APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR A PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR À NORMA DO ART. 292 DO CTB. VOTO (...) **Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma incriminadora prevista no art. 305 da Lei 9.503/97, por supostamente violadora das normas do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 8º, II, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), integrante da nossa legislação por força do Decreto 678/92, embora comungue do entendimento de que realmente há nessa hipótese violação às referidas normas, que garantem o direito de não autoincriminação, tenho que matéria não comporta mais reapreciação, especialmente no âmbito deste Conselho Recursal. Com efeito, em atenção à norma do art. 97 da Constituição Federal, o Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente sobre o tema, tendo rejeitado, por unanimidade, a arguição de inconstitucionalidade dessa norma incriminadora, restando assim ementado o acórdão da lavra do eminente Relator, Desembargador OTAVIO RODRIGUES: Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Apelação Cível em curso na 5ª Câmara Criminal do TJ/RJ. Dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO, pois a regra legal apenas procura garantir a devida apuração do fato, mas não atinge o direito do acusado de produzir prova incriminatória contra si e nem ofende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Pacto São José da Costa Rica, especialmente o art. 8º, g, pelo qual ninguém é obrigado a depor contra si mesmo e nem confessar-se culpado. Parecer do MP nessa direção (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0063828-48.2012.8.19.0000; sessão realizada em 12/08/2013; acórdão publicado em 10/02/2014). Assim, descabida a meu sentir a determinação de instauração de idêntico incidente processual, agora no âmbito deste Conselho, devendo aqui simplesmente ser observada a orientação já dada à matéria pelo Órgão Especial do nosso Tribunal, no sentido de reputar constitucional a norma do art. 305 do CTB. Passando, pois, ao exame do quadro probatório, o que se verifica é a sua suficiência para o acolhimento da pretensão punitiva declinada nestes autos, pois dúvida não remanesce de que a acusada, de fato, deixando de observar o dever objetivo de cuidado que lhe tocava na condução de veículo automotor deu causa ao acidente automobilístico narrado na denúncia, lesionando a condutora do veículo por ela abalroado, Gisele Amaral Mendonza, tendo em seguida se evadido dolosamente do local. A autoria e a materialidade dos delitos imputados à acusada restaram totalmente comprovadas através do laudo de exame de corpo de delito de lesões corporais de fls. 45/46 e dos seguros e harmônicos depoimentos das testemunhas/vítima ouvidas em Juízo sob a vigilância dos princípios constitucionais do contraditório regular e ampla defesa (fls.53/55 e mídia de fls.115) e que consoam, inclusive, com aqueles constantes do termo circunstanciado acostado aos autos.(...) Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015. Cintia Santarém Cardinali Juíza Relatora TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA TURMA RECURSAL CRIMINAL REF.: PROCESSO Nº 0013745-98.2012.8.19.0203 - 16º JECRIM - COMARCA DA CAPITAL - REGIONAL DE JACAREPAGUÁ- 1 (TJ-RJ - APR: 00137459820128190203 RJ 0013745-98.2012.8.19.0203, Relator: CINTIA SANTAREM CARDINALI, Segunda Turma Recursal Crimina, Data de Publicação: 23/03/2015 14:22) (Grifo meu)**

Importante perceber que o Tribunal de Justiça do Rio do Janeiro sedimentou entendimento pela constitucionalidade, não cotejando em âmbito recursal a defesa exposta

pela inconstitucionalidade, por argumentos do artigo 97 da Constituição Federal<sup>6</sup>, que prevê o instituto da reserva de plenário (apreciação feita pelo mesmo), garantindo assim o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Uma faculdade salutar a ser delimitada a respeito do tema é exposta por Lenza, renomado doutrinador, que:

A fim de preservar o princípio da economia processual, da segurança jurídica e na busca da desejada racionalização orgânica da instituição judiciária brasileira, vem-se percebendo a inclinação para a dispensa do procedimento do art. 97 toda vez que já haja decisão do órgão especial ou pleno do tribunal, ou do STF, o guardião da Constituição sobre a matéria. (LENZA, 2011, p. 221)

Nota-se que a utilização do princípio da reserva de plenário é necessária para uniformização dos julgados dos Tribunais de cada região, sendo mitigada quando o guardião da constituição o STF promulgar decisão sobre a matéria, uniformizando o entendimento e a jurisprudência. No caso do artigo 305 do CTB, devido a vários julgados distintos, existe essa necessidade de uniformização, devidamente proposta a ADC 35 pelo Procurador Geral da República, distribuída para julgamento e que posteriormente será analisada pelo presente trabalho.

### 3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB

O estudo das teses e jurisprudências, que atestam a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, será exposto e analisado nesse tópico do capítulo. Como já foi dito, os inúmeros julgados e argumentos doutrinários no sentido da inconstitucionalidade do artigo 305 causou insegurança jurídica e instabilidade no ordenamento pátrio. Portanto, necessário é o estudo sobre os argumentos trazidos e consolidados por via dos julgados que acataram a inconstitucionalidade do artigo em suas situações fáticas, para que assim possa ser explanado um juízo de valor sobre os dois argumentos dicotômicos e qual o mais razoável.

#### 3.2.1 TESES DOUTRINÁRIAS NA DEFESA DA INCONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente, as teses levantadas pela doutrina pátria que defendem a inconstitucionalidade do artigo são muito semelhantes, existindo vários pontos comuns entre os estudiosos. A propósito do advento da publicação da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito

---

<sup>6</sup> Art. 97 caput da Constituição Federal de 1988: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Brasileiro), os doutrinadores Pires e Sales (1998) comentarem acerca dos crimes de trânsito, alertando sobre a dificultosa análise do dispositivo. O teor da crítica:

Ressalvadas as boas intenções do legislador, a espécie contempla uma hipótese de flagrante inconstitucionalidade. Afigura-se absurdo compelir alguém a não se afastar do local do acidente, salvo se a sua presença é reclamada pelo socorro que deva prestar à vítima, quando tal dever é de outra ordem. Afora disso, não se concebe imponha a lei a obrigação de ficar no local para assumir a autoria ou para revelar detalhes do acontecimento, pois ninguém é obrigado a dar provas contra si mesmo. Recorde-se que a Constituição Federal garante, até mesmo para a pessoa presa, o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII) (PIRES e SALES, 1998, p. 218).

Na mesma linha de argumentação, apesar de defender, de certo modo, a eficácia da fuga (acolhendo que se parece uma via alternativa, ante o não pronunciamento judicial de inconstitucionalidade), Jesus (2009) afirma que, no âmbito penal, a lei não pode exigir que o sujeito fizesse prova contra ele mesmo, permanecendo no local do acidente. Afirma que, se no homicídio doloso o sujeito não tem a obrigação de permanecer no local, não haveria como exigir essa conduta em um crime de trânsito. Por fim, ressalta que ninguém tem o dever de se autoincriminar, com fundamento no art. 8º, nº 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica.

Apresentando o mesmo convencimento, Gomes (1997), consolida sua concepção na análise do bem jurídico tutelado pelo Estado, que é um dos pilares da criação da norma, servindo de limite ao legislador. O referido autor sustenta a inconstitucionalidade do crime em questão desde a publicação do Código de Trânsito. Afirma que no art. 305 (fuga do local) não se vislumbra com facilidade que o bem jurídico é a vida; na lesão corporal é a integridade física, na embriaguez ao volante é a incolumidade pública (segurança viária), propondo questões que surgiram a partir do tipo: e no art. 305 do CTB? Alguém poderia dizer: a obrigação de se responsabilizar penal e civilmente. Alegou que, essa obrigação é de cunho antes de tudo moral. E por fim levantou os últimos questionamentos: e pode o legislador transformar em crime uma obrigação moral? Continua válida a confusão entre o Direito e moral?

Fazendo as primeiras interpretações sobre o Código de Trânsito Brasileiro, Gomes (1997) trouxe à discussão algumas dificuldades que poderiam advir da leitura e aplicação do art. 305 do aludido código. Salientou e continua a sustentar a obrigação moral, pois a atitude do condutor, ao se afastar do local do acidente, está relacionada a um juízo de valor. Assim como Jesus (2009), Gomes também ressalta que não se deve notar de que no crime de homicídio o autor não é obrigado a permanecer no local do fato. No mesmo sentido segue Lopes, ao afirmar que:

Esse dispositivo legal é de duvidosa constitucionalidade em face de se tratar, antes de mais nada, de obrigação expressivamente moral e, como tal, estranha aos limites do Direito que não pode impor conduta de vida deixando de reconhecer as diferenças entre as pessoas. Ademais disso, o texto legal impõe, na prática, o dever de autoincriminação do acusado, o que afronta o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, como, aliás, o garante o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (LOPES, 1998, p. 219)

Por fim, Nucci (2010) afirma que as diversas evidências de que a discussão sobre a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 305 da Lei 9.503/97 ainda continua latente.

Acerca da análise do núcleo do tipo, destaca-se a lição do autor:

Trata-se do delito de fuga à responsabilidade, que, em nosso entendimento, é inconstitucional. Contraria, frontalmente, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo – *nemo tenetur se detegere*. Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se auto-acusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as consequências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à responsabilidade, exceto o autor de delito de trânsito. Logo, cremos inaplicável o art. 305 da Lei 9.503/97 (NUCCI, 2010, p. 1250).

Nota-se que é ponto comum entre os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade, a defesa do art. 8º, nº 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, do direito de não se incriminar e o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo *nemo tenetur se detegere*, surgindo pela obrigação típica do art. 305 do CTB de o indivíduo permanecer no local do acidente. A doutrina respaldou esse argumento ainda com o art. 5º LXIII da CRFB/88 que garante ao preso a faculdade de ficar calado para evitar a autoincriminação, alusão feita ao que prevê o artigo do Pacto de São José da Costa Rica e à imperatividade da permanência do local do acidente, defendendo, assim, a inconstitucionalidade do tipo do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, grande parte dos doutrinadores citados, argumenta sobre o bem jurídico (e qual seria) tutelado do art. 305 do CTB, afirmando que é difícil a análise desse aspecto do tipo em questão, fundamentando que a imperatividade imposta é de cunho moral, pois a atitude do condutor, ao se afastar do local do acidente, está relacionado a um juízo de valor e não angariado pelo Direito Penal, criticando tal abordagem, análise feita anteriormente pelo presente trabalho, portanto, defendem a inconstitucionalidade do art. 305 do CTB (SILVA, 2011).

É indiscutível que existem divergências flagrantes sobre a presença do artigo no ordenamento jurídico brasileiro, depois da argumentação trazida sobre o Pacto de São José da Costa Rica e seus artigos e princípios que possivelmente vão de encontro ao artigo do CTB.

Necessário é um estudo mais profundo sobre esse Pacto e seus pressupostos, para que possa ter um embasamento mais sólido desse viés da argumentação e saber como tais princípios foram incorporados e estruturam a base do ordenamento jurídico pátrio.

### 3.2.2 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Torna-se mister estabelecer a importância dos tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário e saber a abrangência, e aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, os tratados internacionais são instrumentos através dos quais sujeitos de direito internacional estipulam direitos e obrigações entre si, sendo que tal acordo é formalizado em um texto escrito.

Resultante da convergência das vontades, o tratado tem a finalidade de produzir efeitos jurídicos num plano internacional, obrigando somente aos Estados que o ratificaram ou a ele aderirem.

No século XX, associada à globalização da sociedade moderna, iniciou-se a codificação do Direito Internacional, ou seja, as normas costumeiras se transformaram em normas convencionais, escritas em acordos. Tal codificação aumentou o número das convenções celebradas neste século. A vasta relação internacional entre os países transformou os acordos na principal fonte de direito internacional. Estes, atualmente, normatizam as mais variadas relações jurídicas entre nações e organizações internacionais, sobre os diversos campos do conhecimento, entre eles os direitos humanos (BONIFÁCIO, 2008).

Visto isso, a CRFB/88 inovou com a abertura do nosso sistema jurídico ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sendo sua promulgação um marco para o início do processo de redemocratização do Estado Brasileiro e de institucionalização dos direitos humanos. Com isso, vieram à ratificação de tratados internacionais dos direitos da pessoa humana pelo Brasil, os quais perfazem uma gama de normas diretamente aplicáveis pelo judiciário e que agregam vários novos direitos e garantias àqueles já constantes do ordenamento jurídico brasileiro (BONIFÁCIO 2008).

O §2º, art. 5º da CRFB/88 prevê: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Esse dispositivo consagra uma concepção material de direitos fundamentais ao estabelecer que direitos e garantias fundamentais, consagrados expressamente no texto da

Constituição da República, não impedem a descoberta de outros princípios implícitos no sistema jurídico constitucional. Essa concepção é de suma importância para o princípio do *nemo tenetur se detegere* e sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Muitos doutrinadores defendiam uma hierarquia constitucional para os tratados internacionais de direitos humanos por força do disposto no §2º art. 5º da CRFB/98. O entendimento do Supremo Tribunal Federal era que os tratados internacionais, independente do seu conteúdo, sempre tiveram o *status* de lei ordinária (CRFB/88, art. 102, III, b)<sup>7</sup>(JÚNIOR, 2014).

Para solucionar, essa controversa, a Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou o §3º do artigo 5º da Carta de 1988<sup>8</sup>, cujo teor assevera que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No entanto, o STF, em recente julgamento, alterou o seu posicionamento tradicional, no julgamento do RE nº 466.363, que versava sobre a prisão civil do devedor-fiduciante. O Min. Gilmar Mendes defendeu a hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário, situando-os entre a legislação ordinária e a Constituição, influenciando, dessa maneira, todas as normas infraconstitucionais.

Portanto, a nova orientação trazida pelo Supremo Tribunal Federal delimitou três tipos de tratados internacionais como emendas constitucionais, os que versam sobre direitos humanos, rito §3º do artigo 5º da Carta de 1988, mas que não foram recepcionados com o rito do parágrafo supracitado, adquirindo o *status* supralegal, caso do pacto de San José da Costa Rica e, por fim, os tratados internacionais que têm força de lei ordinária que não versam sobre direitos humanos. Feito essas considerações remete-se o estudo ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (JÚNIOR, 2014).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, reconheceu o princípio *nemo tenetur se detegere* entre as garantias mínimas a serem observadas em relação a toda pessoa acusada de um delito, estando previsto nesse tratado, resguardando-se o direito de não ser obrigado a

<sup>7</sup> Art. 102, Inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988: “declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;”

STF – HC 72,131, voto do rel. p/ o ac. Min. Moreira Alves (23.11.1995).

<sup>8</sup> Art. 5º, parágrafo §3º da Constituição Federal de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

depor contra si mesma, nem a se declarar culpado (art. 8º, nº 2, g). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor em 23 de março de 1976, também se referiu expressamente ao princípio em foco, resguardando-se que toda pessoa acusada de um crime tem direito a “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (art. 14, nº 3, g) (SILVA, 2011).

O princípio *nemo tenetur se detegere* assumiu vários significados em inúmeros países, ao longo do tempo, mostrando que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, que ninguém é obrigado a se descobrir, que ninguém é obrigado a se acusar, que ninguém é obrigado a revelar sua própria vergonha, entre outros (QUEIJO, 2003).

O Brasil, como signatário do Pacto de São José da Costa Rica, aderiu ao princípio em questão no seu ordenamento jurídico e em todas as relações que versam a jurisdição. Como norma supralegal, o Pacto internacional instrumentalizou grande avanço, pois configurou e legitimou princípios indispensáveis para a jurisdição pátria.

No contexto de garantia, o *nemo tenetur se detegere* insere-se no âmbito processual como um dos princípios que assegura a legitimação da jurisdição. O direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, insere-se na cláusula do devido processo legal. E o direito ao silêncio, considerado como o direito de permanecer calado, é decorrência do princípio em análise, colocando-se na esfera da autodefesa. Porém, o referido princípio não se esgota no direito ao silêncio, compreendendo direito mais amplo, que é o de não se autoincriminar. Nesse sentido, não se admite a possibilidade de obrigar o acusado a cooperar na investigação dos fatos, isto é, que o acusado venha a se tornar objeto de prova (SILVA, 2011).

No que tange especificamente à distinção entre o direito ao silêncio e o direito a não incriminar-se, tem-se que esse pode ser interpretado no sentido de que o acusado não está obrigado a falar algo que lhe possa incriminar, enquanto aquele é de uma maior amplitude, ou seja, o simples silêncio do acusado deve ser respeitado. Pelo exercício do direito ao silêncio, portanto, não cabe extrair nenhum tipo de interpretação (RIBEIRO, 2011).

Nota-se que a doutrina e os operadores do Direito validam a prática do princípio da não autoincriminação de forma abrangente não sendo específica apenas no interrogatório, no direito de ficar calado, mas também o de não cooperar para produção de provas contra sua pessoa, sendo o argumento forte e primordial para a corrente que defende a inconstitucionalidade do tipo em estudo, sendo o imperativo proposto pelo mesmo, de não

evadir-se do local do acidente um instrumento de produção de provas contra si e lesando os direitos inerentes a esse princípio para essa determinada corrente.

Queijo (2003) afirma sobre o princípio e essa faculdade abrangente ao indivíduo paciente: “o princípio *nemo tenetur se degere* assumiu um caráter garantístico no processo penal, resguardando a liberdade moral do acusado para decidir, conscientemente, se coopera ou não com os órgãos de investigação e com a autoridade judiciária” (QUEIJO, 2003, p. 27).

Gomes (1997) registra que a garantia da não autoincriminação, consubstanciada no direito de não declarar contra si mesmo e no direito de não confessar, refere-se à manifestação passiva da autodefesa e, conseqüentemente, da ampla defesa. Para o autor, uma relevante consequência dessa garantia consiste em que nem o juiz nem qualquer outro agente público, no exercício da *persecutio criminis*, pode exigir a confissão ou a autoincriminação do autor do fato. Verifica-se ainda, a vinculação do princípio *nemo tenetur se detegere* à preservação da dignidade humana, que é um dos postulados norteadores do Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal). De outra parte, não é demais lembrar de que a regra geral no direito é a de que o ônus da prova cabe ao acusador, e não ao acusado.

Destarte, argumenta-se que o disposto no art. 305 do Código de Trânsito conflita com o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, constitucionalmente assegurado, decorrente das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, bem como da presunção de inocência, valores estes agasalhados no art. 5º, incisos LIV, LV e LVII<sup>9</sup>, da Constituição Federal, além de estar também vinculado à preservação da dignidade humana, um dos postulados norteadores do Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III, do mesmo diploma legal, sendo a fundamentação interposta pelos defensores da inconstitucionalidade do referido artigo do Código de Trânsito Brasileiro (SILVA, 2011).

Por fim, a respectiva ofensa ao referido princípio previsto tem respaldo expressamente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu art. 14, nº 3, g, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, nº 2, g, ambos ratificados pelo Brasil (SILVA, 2011).

<sup>9</sup>Art. 5º, Inciso LIV da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes;”

Art. 5º, Inciso LVII da Constituição Federal de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

### 3.2.3 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES A FAVOR DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CTB

É importante a análise da jurisprudência, pois, assim, nota-se a argumentação e o entendimento de grande parte dos Tribunais pátrio sobre a inconstitucionalidade ou não do artigo 305 do CTB. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresenta o seguinte entendimento sobre o tema:

REEXAME NECESSÁRIO. ART. 305 DO CTB. FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. 1. Atipicidade de conduta. Decisão recente do Órgão Especial do TJRS, que declarou a inconstitucionalidade do art. 305 do CTB. 2. Como consequência, proclamando-se inexistência de infração penal, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o trancamento do Termo Circunstanciado instaurado pela prática da conduta prevista no dispositivo aludido. SENTENÇA CONFIRMADA. (Recurso Crime Nº 71004986485, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 06/10/2014). (TJ-RS - RC: 71004986485 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 06/10/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2014) (Grifo meu)

A análise sobre a inconstitucionalidade das jurisprudências continua e o Tribunal do Estado de Minas Gerais segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO - CRIMES DE TRÂNSITO - OMISSÃO DE SOCORRO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO (ART. 304 DO CTB)- PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - FUGA DO LOCAL (ART. 305 DO CTB)- INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.0000.07.456021-0/000 - RESERVA DE PLENÁRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ABNSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE QUANTO AO CRIME DO ART. 305 DO CTB. - Se a prova testemunhal evidencia que o réu deixou, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, de solicitar auxílio da autoridade pública, deve ser mantida a sua condenação nos termos do art. 304 do CTB. - Nos termos do voto condutor do incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000, julgado pela Corte Superior deste TJMG, "inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se auto-acusar, submetendo-se às consequências penais e cíveis decorrentes do ato que provocou", pelo que deve o réu ser absolvido da acusação de prática do crime do art. 305 do CTB. (TJ-MG - APR: 10011100020046001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2013) (Grifo meu)

Seguindo o mesmo raciocínio o Tribunal de Justiça de São Paulo preceitua:

Apelação Fuga do local do acidente de trânsito Atipicidade da conduta Procedência 'Nemo tenetur se detegere' Órgão Especial desta Corte que declarou a inconstitucionalidade do art. 305, 'caput', do C.T.B. Absolvição que se impõe Recurso provido." (TJ-SP - APL: 00038987620118260344 SP 0003898-76.2011.8.26.0344, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 20/08/2014, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/08/2014)

Ainda, o Tribunal de Justiça de Roraima afirma:

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB)- DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PEDIDO PREJUDICADO - ATENUANTE JÁ RECONHECIDA E NÃO VALORADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA QUANDO JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP)- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE PARA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL (ART. 305, DO CTB)- VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE SILÊNCIO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO - INCONSTITUCIONALIDADE - (TJRR - AIn 0010.07.157490-8, Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 07/08/2013, DJe 13/08/2013, p. 02) - ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPP). 1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 2. O conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a manutenção da condenação do Apelante nas penas do art. 330 do Código Penal. 3. O artigo 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) conflita com a ordem jurídica vigente ao impor sanção ao acusado pelo fato de afastar-se do local do acidente, objurgando os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, consubstanciados nas garantias da ampla defesa, da presunção de inocência, da não autoincriminação e do devido processo legal para a apuração de atos contrários ao Direito, mostrando-se despida de razoabilidade ao impor ao condutor um agir que não é exigido nem daqueles que cometem os ilícitos penais mais graves. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-RR - ACr: 0010110024493, Relator: Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Data de Publicação: DJe 15/10/2013) (Grifo meu)

Notam-se nos julgados que muitos Tribunais entendem e julgam os casos pela inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, levantando os argumentos que foram estudados anteriormente. É unanimidade nesses julgados o argumento que o artigo em questão viola o princípio do *nemo tenetur se detegere* e dos artigos constitucionais que versam sobre esse princípio art. 5º, incisos LIV, LV e LVII.

À luz dessa controvérsia de julgados e entendimentos sobre o artigo e sua vigência constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, em Agravo em Recurso Especial, posicionou-se sobre a necessidade de uniformização da jurisprudência de forma a ser resolvido tal impasse. Assim preceitua:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.310 - DF (2014/0218668-4)  
RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE:

CLAUDINEI LUIZ CAVALLI TESSARO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO CLAUDINEI LUIZ CAVALLI TESSARO agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 265): CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE FUGA. O ART. 305 NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Enquanto não discutida em ação adequada a constitucionalidade das disposições do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, continua típica penal a conduta do motorista que foge do local do acidente. 2. Apelação do Ministério Público provida para cassar a sentença na parte absolutória. Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega violação dos arts. 386, III, do Código de Processo Penal e 305 da Lei n. 9.503/97 (fls. 281-297). Sustenta que a previsão do art. 305 da Lei n. 9.503/97 é inconstitucional porque "viola o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo" (fl. 286). Afirma que, em relação a outros delitos, como tráfico de drogas, e roubo, por exemplo, o agente "não é obrigado a permanecer no local, não respondendo por crime autônomo, nem tampouco sofrendo exasperação em sua pena por conta disso" (fl. 293), o que, segundo o agravante, corrobora a tese de inconstitucionalidade do dispositivo. Requer o provimento do recurso, "a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 305, da Lei nº 9.503/97, e, por conseguinte, absolvido o recorrente" (fl. 297). O recurso especial foi inadmitido durante o juízo prévio de admissibilidade (fls. 333-336), o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 340-357). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 384-387, pelo não provimento do recurso.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, adotando semelhante posicionamento. Nos autos do HC 137.340, julgado no dia 20 de setembro de 2011, a Ministra Relatora Laurita Vaz teve a oportunidade de consignar que o legislador ordinário, ao redigir o tipo penal do art. 305 do CTB e apenar o condutor que se afasta do local do acidente, pretendeu apenas promover a colaboração com a administração da justiça, mas nunca poderia assegurar a produção de provas para o sucesso de eventual condenação do condutor que se porta de modo contrário. Segunda a Ministra, o cerne do princípio nemo tenetur se detegere cinge-se à proteção do indivíduo, assegurando-lhe o direito de permanecer em silêncio, de não falar a verdade sobre os fatos, de confessar, de participar da produção de uma prova incriminatória ou de apresentar prova contra si, livre de influência externa proveniente de fraude ou coação. Por fim, ressalta a Relatora que, não obstante o Código de Trânsito Brasileiro estar em vigência desde o ano de 1997, a Corte Constitucional ainda não reconheceu a inconstitucionalidade da lei, sendo razoável concluir que a norma não padece de vício material. O acórdão restou assim emendado: HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 305 do Código de Trânsito, que tipifica a conduta do condutor de veículo que foge do local do acidente, para se furtar à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, não viola a garantia da não auto-incriminação, que assegura que ninguém pode ser obrigado por meio de fraude ou coação, física e moral, a produzir prova contra si mesmo. 2. Ordem denegada. (HC 137340/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011). Há que se ressaltar, ainda, a semelhança da questão de fundo tratada na hipótese com a solução jurídica encontrada para o caso do acusado que se atribui falsa identidade para ocultar folha de antecedentes penais, que nosso Tribunal, até pouco tempo, considerava conduta atípica, inerente ao direito de autodefesa. Após evolução da jurisprudência, chegou-se à conclusão que o exercício legítimo do direito de defesa previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, limita-se ao fato delituoso e, não, à

identificação do réu, pois somente é possível ao agente silenciar ou alterar a verdade dos fatos a si imputados quando do interrogatório, mas, de modo algum, falsear a própria identidade na fase de qualificação, prevalecendo o dever do réu de fornecimento correto de seus dados pessoais, sob pena de ofensa à fé pública. Daí se conclui que qualquer direito fundamental não pode ter exegese de aplicação absoluta, tampouco, há de ser utilizado como escudo protetor de condutas ilícitas. Desta feita, não vislumbro a ofensa do art. 305 do CTB a direitos fundamentais razão pela qual afasto a declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo juiz singular e passo à análise da materialidade e dos indícios de autoria que se sobressaem dos autos. Da leitura dos trechos colacionados extrai-se que a controvérsia sobre a vigência do artigo 305 do Código de Trânsito Nacional foi decidida, exclusivamente, à luz de enfoque constitucional. O recorrente pretende, na via do recurso especial, discutir acerca da constitucionalidade do citado dispositivo legal, sob o argumento de que (fl. 286, destaques no original): Com efeito, defende (m) o (a)(s) Recorrente (s) que, ao seu juízo, o artigo 305, da lei nº 9.503/97, inquestionavelmente viola o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, o qual constitucionalmente traduz-se nos direitos do réu de permanecer calado e não se autoincriminar. Corolário lógico é que o acusado não é obrigado a cooperar para a solução dos fatos, especialmente se tornando objeto de prova. Com essa manifestação passiva ou negativa, exercita-se o princípio da ampla defesa, a qual é plenamente justificável na medida em que, geralmente, o ônus da prova cabe ao acusador, e não ao acusado. Dita apreciação quanto à constitucionalidade do mencionado dispositivo legal denota providência incabível na via eleita. A teor do artigo 105, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação a dispositivo constitucional. Ilustrativamente: [...] 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. [...] (AgRg no REsp 1.251.285/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 20/2/2014). À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ - AREsp: 572310 DF 2014/0218668-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 18/12/2014)ação: DJ: 1517 03/03/2015)

O julgado supramencionado é de extrema relevância e bem completo sobre a perspectiva do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Apresentam argumentos de ambas as correntes de entendimento e o emérito Ministro se posiciona pela Constitucionalidade do presente artigo, mas ressalva que existe uma inadequação da via eleita, pois os argumentos trazidos que pretendiam a inconstitucionalidade do dispositivo apresentam artigos constitucionais que possivelmente foram violados, e que tal competência para o julgamento é do Supremo Tribunal Federal, apontando para a necessidade de uniformização da jurisprudência.

O ingresso da ADC 35, feita pelo Procurador Geral da República, como instrumento do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade tem a relevância de buscar a uniformização da jurisprudência e será devidamente detalhado em capítulo posterior do presente trabalho.

#### **4 SEGURANÇA JURÍDICA E AS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO PARA A RESOLUÇÃO DAS CONTROVERSAS CONSTITUCIONAIS**

O princípio da segurança jurídica é um dos instrumentos basilares dos estados democráticos de direito, não sendo diferente no Brasil, que é um estado Republicano e regido pelos princípios democráticos. À luz do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais geram a necessidade de uma resolução definitiva para esse impasse. Justamente nesse aspecto, pode-se indagar: qual relação teria o princípio da segurança jurídica, o artigo 305 do CTB e as ações do controle concentrado de constitucionalidade?

Facilita o estudo a partir da preposição feita, uma vez que pode se consolidar a pesquisa e a argumentação com a busca de soluções, a união desses três instrumentos jurídicos é primordial para resolução do conflito da divergência doutrinária e jurisprudencial trazida ao longo do trabalho.

Pois bem, o princípio da segurança jurídica tem como axioma a busca por um ordenamento jurídico limpo, conexo e coeso. Juntamente com aos demais princípios gerais do Direito, buscam a proteção à confiança no direito brasileiro contemporâneo, pois como disserta Mello (2008), “o Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social”, e acrescenta que “esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma”. Nota-se que a instrumentalização desse princípio está estritamente enraizada no direito pátrio.

Continuando a análise sobre o respectivo princípio, Canotilho (1991), por sua vez, denomina como o princípio da estabilidade das relações jurídicas e defende ser uma das vigas mestras da ordem jurídica, o que demonstra a sua importância na atualidade. Na Constituição da República de 1988, o princípio não vem explicitamente, mas notadamente tem sua influência no art. 5º, XXXVI<sup>10</sup>, princípio esse basilar tem suas características no citado artigo, mas não somente nele e sim em todo ordenamento jurídico.

Tal afirmação está amparada na delimitação que alguns doutrinadores fazem sobre o princípio da segurança jurídica. Segundo Couto e Silva (2005), a segurança jurídica apresenta duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A primeira está voltada à proteção que o Estado deve conceder aos cidadãos, principalmente no que toca a mudanças na política

---

<sup>10</sup> Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

estatal que possam prejudicar ou fragilizar seu direito à estabilidade e à previsibilidade, ou, em outras palavras, à segurança jurídica em sua concepção político-institucional para possibilitar uma garantia de estabilidade para os cidadãos.

A segunda dimensão, apresentada por Couto e Silva (2005), é a subjetiva, que está relacionada à proteção dos indivíduos aos seus pares, e se refere à proteção da confiança depositada nos negócios jurídicos, como, por exemplo, os contratos, que não podem ser alterados de modo a afetar o patrimônio jurídico de uma das partes. Logo, em sua vertente subjetiva, o princípio da segurança jurídica assegura que as relações entre particulares com determinada regulamentação não serão afetadas por outra que advenha, resguardando um direito à estabilidade conferida aos indivíduos.

Nesse ínterim, delimitado as divisões do respectivo princípio, agora será analisada sua união com outros princípios para consolidação do estudo da atuação do princípio da segurança jurídica, no ordenamento jurídico pátrio. Em relação ao princípio da legalidade, ambos são imprescindíveis à manutenção do Estado que seja promovida a estabilidade das relações jurídicas, o que somente é alcançado se for observados os princípios da legalidade e da segurança jurídica, como determina a própria Constituição.

Significa dizer que os princípios se apresentam como sustentáculo do próprio Estado, devendo alcançar todos os indivíduos em suas relações entre particulares, bem como as relações entre os particulares e o Estado, haja vista as suas dimensões objetiva e subjetiva, como visto alhures.

Segundo Leite (2004), na atualidade não se pode conceber um Estado de Direito que não reconheça a força do princípio da legalidade, principalmente quando o ordenamento jurídico traga tal princípio expresso no texto da Constituição. E, sendo a segurança jurídica decorrente da concepção do Estado de Direito - ainda que não seja um princípio expresso, como já apontado - deverá pautar todas as condutas do administrador público.

As instituições estatais dotadas de poder são igualmente responsáveis pelo respeito aos direitos e garantias dos administrados por estarem reguladas e amparadas pelos princípios embasados na constituição, sujeitas ao princípio da legalidade, da segurança e da proteção à confiança nos atos do Poder Público, que todos os cidadãos podem apor ao ente público. O Estado deve se reger pela boa fé, razoabilidade, e estabilidade das relações jurídicas, que se configura na durabilidade das normas, na proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além da previsibilidade dos comportamentos.

Importante à delimitação da abrangência do princípio da legalidade por Canotilho (1999), o princípio da legalidade da administração, sobre o qual insistiu sempre a teoria do

Estado de direito e a doutrina da separação dos poderes e que acabou por ser considerado mesmo como o seu cerne essencial, postulava, por sua vez, dois princípios fundamentais: o princípio da supremacia ou prevalência da lei e o princípio da reserva da lei. Estes princípios permanecem válidos, pois, num Estado democrático-constitucional, a lei parlamentar é ainda a expressão privilegiada do princípio democrático e o instrumento mais apropriado e seguro para definir os regimes de certas matérias, e daí a reserva de lei. De uma forma genérica, o princípio da supremacia da lei e o princípio da reserva de lei apontam para a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo.

Com isso, qualquer agente estatal deve se ater à legalidade o que, para o cidadão, representa que a conduta do ente coletivo será previsível e constitucionalmente adequada, remetendo, por óbvio, aos bens jurídicos tutelados objetivamente pelo princípio da segurança jurídica, assim como à necessidade de proteção do próprio patrimônio jurídico dos cidadãos, amplamente considerado, seus direitos já assegurados e a legítima expectativa da ação do Estado.

Nesse momento, remete-se à pergunta feita alhures, qual relação teria o princípio da segurança jurídica, o artigo 305 do CTB e as ações do controle concentrado de constitucionalidade? A resposta começa a ser apresentada, principalmente pelas delimitações e conceitos expostos sobre o princípio da segurança jurídica. As relações propostas nos julgamentos das situações fáticas do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, geraram grande instabilidade no ordenamento jurídico pátrio, devido ao grande leque de ações julgadas de formas diversas.

A partir desse axioma lógico, que está no ordenamento jurídico, tira-se a definição objetiva do princípio da segurança jurídica que está relacionada entre as relações do Estado com o indivíduo. Então, pode-se fazer outra pergunta que facilitará a compreensão da primeira premissa proposta: como está a relação do Estado com o indivíduo nos julgamentos do artigo 305 do CTB? Respondendo de forma simples, tem-se essa relação com muita insegurança jurídica.

Essa insegurança se dá devido aos julgados diversos, enquanto muitos acatam pela constitucionalidade do artigo, outros alegam a inconstitucionalidade do referido, levantando argumentos principiológicos referentes à carta máxima. Devido essa expressa divergência, instabilidade e insegurança jurídica se referem a outro questionamento para facilitá-la, à compreensão do primeiro questionamento: de que forma se soluciona essa instabilidade e insegurança nos julgados a luz da legalidade?

A resposta está expressa na CRFB/88, que versa sobre os julgamentos das ações do controle concentrado para solucionar as divergências de cunho constitucional das leis do ordenamento jurídico pátrio. O art. 102, Inciso I, Alínea “a” da CRFB/88<sup>11</sup>, pois se nota que esse dispositivo constitucional preceitua sobre as ações direta de inconstitucionalidade e as ações diretas de constitucionalidade, ambas do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Delimitando-se o estudo do presente trabalho a essas duas ações do controle concentrado, até porque o flagrante embasamento dos adeptos pela inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, expressão argumentação contra princípios constitucionais, e sendo apenas a ADC ou ADI capaz de ser o instrumento legal para solução de tal conflito.

Parece fácil agora, depois das análises propostas, a formulação da resposta para a primeira pergunta apresentada: qual relação teria o princípio da segurança jurídica, o artigo 305 do CTB e as ações do controle concentrado de constitucionalidade? A partir dos diferentes entendimentos e julgados sobre a constitucionalidade ou não do artigo 305 do CTB, gerou no ordenamento jurídico pátrio uma insegurança jurídica de cunho objetivo, Estado em relação com o particular, e uma instabilidade, necessitando de um mecanismo legal para solucionar esse conflito, sendo as ações do controle concentrado ADI e ADC, instrumentos específicos para solucionar tal situação, simples e específico à relação sistemática que existe no ordenamento jurídico, instabilidade, problema e meio legal necessário para solução do mesmo.

#### 4.1 ADC/ADI COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS

As ações do controle concentrado abstrato de constitucionalidade são representadas por outras ações além da ADC e ADI, mas o presente trabalho remeterá o enfoque do estudo às últimas, devido ao enquadramento das mesmas na resolução do problema jurídico do artigo 305 do CTB. Pois bem, um rápido direcionamento histórico, as ações do controle concentrado surgiram no Brasil por meio da Emenda Constitucional n.º 16, de 06/12/1965, a qual atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar

---

<sup>11</sup> Artigo 102, Inciso I Alínea “a” da Constituição Federal de 1988: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”;

originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (federal ou estadual).

O diferencial do controle de constitucionalidade concentrado é que um único órgão responsável (Tribunal Constitucional, ou, no modelo brasileiro, o Supremo Tribunal Federal) analisa a constitucionalidade da lei ou ato normativo de forma abstrata, ou seja, dissociada de um caso concreto. A análise da adequação da norma impugnada em relação à Constituição é o objeto único da ação. Na preciosa lição de Kelsen (1995), afirma que, se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão (inconstitucionalidade da lei), dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar esse tipo de situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico.

Dentro do ordenamento jurídico, a ADC e ADI estão previstas no art. 102, Inciso I, Alínea “a” da CRFB/88 e na legislação infraconstitucional; a previsão se encontra na Lei 9.868/99, com todos os pormenores e ritos específicos de ambas perante o controle concentrado de constitucionalidade.

Visto que o critério de proteção da constituição se passa pelas duas ações citadas, agora é de suma importância o estudo das mesmas e suas respectivas características para entendimento da solução da divergência do art. 305 do CTB. A Lei 9.868/99 e a CRFB/88, no artigo 103<sup>12</sup>, trazem a lista dos legitimados para a proposição da ADC e ADI, ambas as ações apresentam os mesmos legitimados. O artigo 2º da respectiva lei é uma cópia fiel ao artigo da Constituição.

A jurisprudência do STF entende que existem dois tipos de legitimados: a) legitimados universais: são aqueles que podem impugnar em ADI e ADC qualquer matéria, sem necessidade de demonstrar nenhum interesse específico, são os do Inciso I, II, III, VI, VII, VIII, dos respectivos artigos; b) legitimados especiais: são aqueles que somente poderão impugnar em ADI e ADC matérias em relação às quais seja comprovado o seu interesse de

---

<sup>12</sup>Artigo 103 da Constituição Federal de 1988: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;”

agir, isto é, a relação de pertinência entre o ato impugnado e as funções exercidas pelo órgão ou entidade.

É de suma importância essa delimitação, porque restringe alguns legitimados a propor as ações em matérias que são pertinentes à sua competência, por exemplo: um Governador de um Estado X propor uma ADI de uma lei do Estado Y, algo insuscetível pela jurisprudência do STF, pois o mesmo não apresenta a pertinência específica e nem é um dos legitimados universais. No caso da ADC 35, o PGR propôs a respectiva ação com os fundamentos da grande controvérsia judicial e por ser um dos legitimados universais, não necessitando demonstrar a pertinência temática para a proposição.

Outro ponto de suma importância é o objeto das ações ADI perante o STF é um instrumento que aprecia a validade da lei ou ato normativo federal ou estadual, desde que editados posteriormente a Constituição Federal. A jurisprudência da corte máxima regulamenta os requisitos para uma norma ser objeto de ADI: a) ter sido editada na vigência da atual Constituição; b) ser dotada de abstração, generalidade ou normatividade; c) possuir natureza autônoma (não meramente regulamentar); e d) estar em vigor;

Em critério exemplificativo, elencam-se as ações que podem ser impugnadas pela ADI: emendas à Constituição Federal, Constituição dos estados-membros, tratados e convenções internacionais, demais normas federais e estaduais, medidas provisórias, decretos autônomos, decretos legislativos do Congresso Nacional que suspendem a execução dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa e por fim regimentos internos. Em contrapartida, a ADC só poderá ser requerida a declaração da constitucionalidade de leis e atos normativos federais (PAULO, 2012).

A causa de pedir das duas ações do controle concentrado é aberta na apresentação das suas respectivas iniciais, cabendo ao Supremo Tribunal Federal somente atuar quando estiver em face de uma apresentação de uma petição inicial formal, por um dos legitimados constitucionalmente previstos. A exordial deve conter no pedido, obrigatoriamente, todos os dispositivos da lei cuja constitucionalidade se pretenda ser apreciada e, também, o fundamento jurídico da alegação de inconstitucionalidade se for ADI e constitucionalidade se for ADC (PAULO, 2012).

Em suma, no âmbito do controle abstrato e referente às duas ações estudadas, o STF não está adstrito às razões de ordem jurídicas invocadas como suporte da pretensão da inconstitucionalidade se for ADI ou constitucionalidade se for ADC deduzida pelo autor da ação. A pronúncia poderá ter por fundamento dispositivo ou princípio constitucional não

suscitado pelo autor, porém vislumbrado pelos Ministros da Corte na apreciação (PAULO, 2012).

As proposituras das ações em questão, não são sujeitas a prazos prescricionais ou decadenciais, assim como a impossibilidade de desistência. Versando sobre o pedido de informações das ações, quando a mesma é distribuída para o relator, o último pedirá informações aos órgãos ou às autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo. Em se tratando de lei federal a impugnação por ação direta, o Congresso Nacional e o Presidente da República terão a oportunidade de prestar informações. O artigo 6º da Lei 9.868/1999, na ação direta de inconstitucionalidade, o referido dá o prazo de 30 dias para receber as informações solicitadas.

Ambas as ações apresentam a impossibilidade da intervenção de terceiros, como os seus processos são objetivos, no qual inexistem propriamente partes e direitos subjetivos a serem tutelados, não há que se falar em intervenção de terceiros, na forma como é regulada no Código de Processo Civil. Essa vedação vem expressa no artigo 7º, *caput*, da Lei 9.868/99.

Entretanto, as ações diretas admitem a participação do *amicus curiae* como preceitua o artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999: “§ 2.º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Nota-se que esse artigo preceitua a necessidade de manifestações por determinados órgãos ou entidades que efetivamente representem interesses passíveis de serem afetados pelo resultado do julgamento da ADI ou ADC. Essa participação não tem o cunho de conferir caráter contraditório ao processo, e, sem dúvida, colabora para aumentar a participação de setores organizados da sociedade, tornando mais democrático e pluralista o controle abstrato em nosso País.

Além da apresentação de memoriais com informações e argumentos, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade excepcional de sustentação oral pelo *amicus curiae*. Esse entendimento está regulamentado pelo Regimento Interno do respectivo Tribunal, com o prazo máximo de 15 minutos de sustentação (PAULO, 2012).

Outro ponto relevante das respectivas ações do controle concentrado é a participação do Advogado Geral da União (AGU) e do Procurador Geral da República (PGR). No caso da ADI, o AGU se manifesta em 15 dias, estando previsto na CRFB/88, no artigo 103, § 3.º, determinando a sua citação e manifestações nessas ações, com a função de defesa da constituição da norma que, em tese, é inquinada a inconstitucionalidade. A partir do novo

entendimento do STF, o papel do AGU se tornou mais autônomo, não obrigado a defender a constitucionalidade da lei em tese. Na ADC, a participação do AGU é dispensada por não haver ato ou texto impugnado, pois o autor da ação reconhece a constitucionalidade (PAULO, 2012).

A participação do Procurador Geral da República na ADI e ADC está prevista no artigo 103 § 1.º, da CRFB/88, nos termos seguintes: “§1.º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal”.

Opinará em todas as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal com total independência, e fundamentado na finalidade de defesa do ordenamento constitucional. Mesmo nas ações em que o PGR ajuíza a necessidade de se manifestar contínua e, se por ventura entender, que é improcedente a ação a qual ajuizou, pode perfeitamente opinar pela improcedência. No caso em questão, o PGR ingressou com a ADC 35, na sua manifestação posteriormente, caso entenda desnecessário a ação, ele poderá ingressar com a improcedência, mas ressalvado o entendimento que o parecer do PGR não vincula o STF, o Tribunal poderá dar procedência a ação, mesmo opinando pela improcedência (PAULO, 2012).

Entrando no mérito da decisão das ações, um caráter primordial que caracteriza o presente estudo é o aspecto da natureza dúplice ou ambivalente. Esse aspecto especifica que as decisões das ações diretas de constitucionalidade e ações indiretas de constitucionalidade funcionam nos dois sentidos, seja quando é dado provimento, seja na hipótese em que lhe é negado provimento. Assim, proclamada à constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente a ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente a ação declaratória (PAULO, 2012). Esse instituto é de suma importância, principalmente por suas características, e necessário o estudo dos aspectos da ADI para compreender as particularidades da ADC.

Em sede de ADC, um aspecto deve ser necessário para sua proposição: a relevante controvérsia judicial. Esse pressuposto coloca em risco a constitucionalidade do dispositivo. A controvérsia deverá ser demonstrada na petição inicial, pela indicação de ações em andamento em juízos ou tribunais inferiores em que a constitucionalidade da lei esteja sendo impugnada, juntando decisões judiciais, prolatadas no âmbito do controle incidental, que suscitem controvérsia pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei (PAULO, 2012).

É indispensável a comprovação da relevante controvérsia judicial, para que a corte suprema não se torne um instrumento de consulta. Requisito necessário para sua validade,

remetendo STF juízo de admissibilidade, para comprovar se realmente existe a controvérsia judicial, a ponto de resultar abalada a presunção de legitimidade, configurando uma situação de grave insegurança jurídica. Por fim, o entendimento do STF é que apenas a controvérsia judicial é admitida nesse caso, não abrangendo a divergência doutrinária.

#### 4.1.1 EFEITOS DA DECISÃO DA ADC/ADI E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Os efeitos de forma geral das duas ações em questão são: eficácia contra todos (*erga omnes*), efeitos retroativos (*ex tunc*) e força vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. E caso seja proclamada a inconstitucionalidade, em sede de ADC (improcedência), a decisão terá efeitos repristinatórios em relação à legislação anterior acaso exista; no caso da ADI, pode ocorrer também os efeitos repristinatórios em relação à legislação anterior (PAULO, 2012).

Em sede da relação dos efeitos da decisão do mérito, o STF pode aplicar a técnica da modulação dos efeitos tanto em ADI quanto em ADC. A previsão legal dessa modulação é uma inovação trazida pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99 que regulamenta a ADI e ADC, essa situação “análoga à que consta da Constituição portuguesa (art. 282.1) e da Lei Orgânica da Corte Constitucional alemã (§31)” (BARROSO, 2009), importante esse aspecto trazido na obra do exímio doutrinador, já que mostra a importância que a modulação tem no ordenamento jurídico pátrio e em outros no mundo.

Definição relevante sobre o aspecto evolutivo do instituto, feito por Lenza que afirma:

Toda a evolução e movimento verificados no direito estrangeiro também foram considerados no Brasil, que “legalizou” a tendência jurisprudencial que já vinha sendo percebida, muito embora lentamente, a flexibilizar a rigidez do princípio geral – e que ainda é regra, diga-se de passagem- da nulidade da lei declarada inconstitucional no controle concentrado (LENZA, 2009, p.155).

Em suma, o art. 27 da Lei n. 9.868/99 prevê a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal afaste, em certos casos, a fixação do princípio da produção do efeito *ex tunc* considerado como regra geral no efeito concentrado.

Em síntese, a modulação significa fixar uma data a partir da qual a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal surtirá efeitos, evitando assim que ocorram

divergências entre a declaração de inconstitucionalidade a mudança que sobrevir na jurisprudência de forma brusca.

Com a edição da Lei 9.868/1999, o Supremo Tribunal Federal foi legitimado a proceder à modulação dos efeitos de suas decisões, observado o caso de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante a aprovação de dois terços de seus membros. A isso se denomina inconstitucionalidade de efeitos para o futuro. *In verbis*:

Art. 27: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Vale ressaltar que a modulação de efeitos pode ser aferida apenas quando a Corte declara a inconstitucionalidade em sede de ADC e ADI, gerando uma instabilidade inerente ao ordenamento jurídico, algo que não ocorre quando é declarada a constitucionalidade da norma.

Tal modulação dos efeitos, “permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé” (LENZA, 2009).

É de enfatizar que a regra, na jurisprudência do STF, continua sendo a de que o ato editado em desconformidade com a Constituição é nulo, desprovido de efeitos jurídicos desde a sua origem. Significa dizer a possibilidade de limitação temporal dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, introduzida pela Lei 9.868/1999, constitui situação excepcional, que somente pode ser aplicada diante das situações extraordinárias nela mencionadas (PAULO, 2012).

Uma vez apresentados os requisitos trazidos pelo artigo em questão, que são: decisão de dois terços dos membros do Tribunal (oito Ministros) e presença de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, poderá o STF: restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferir efeitos não retroativos (*ex nunc*) à sua decisão e fixar outro momento para o início da eficácia de sua decisão.

O princípio da segurança jurídica, já elencada anteriormente com relação a ADI e ADC, vem regulado agora no sentido da modulação de efeitos, requisito necessário para que não ocorra uma devida instabilidade nas relações jurídicas a partir de uma decisão de inconstitucionalidade, resguardada a necessidade da segurança jurídica em todo ordenamento.

O judiciário, ao aplicar a modulação dos efeitos da decisão, deve fazer juízo de ponderação entre os princípios básicos. Conforme entende Oliveira (2010), o princípio da nulidade acaba sendo enfraquecido em conflito com outros princípios, como o da continuidade do serviço público e a segurança jurídica.

Pedro Lenza (2009) cita comentário do Ministro Gilmar Mendes a respeito do princípio da nulidade dos efeitos da decisão. Conforme observa Gilmar Mendes, o princípio da nulidade continua ser regra: “O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer à ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucional manifesto sob a forma de interesse social relevante. Assim, aqui, como no direito português, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio”.

Define Barroso (2009) que, o dispositivo permite, portanto, que o Tribunal: a) restrinja os efeitos da decisão, excluindo de seu alcance, por exemplo, categoria de pessoas que sofreriam ônus ponderado como excessivo ou insuportável; b) não atribua efeito retroativo a sua decisão, fazendo-a incidir apenas a partir de seu trânsito em julgado; e c) até mesmo que fixe apenas para algum momento no futuro o início de produção dos efeitos da decisão, dando à norma uma sobrevida.

Trata-se da formalização de um mecanismo de ponderação de valores. Mas há aqui uma sutileza que não deve passar despercebida. Poderia parecer, à primeira vista, que se pondera, de um lado, o princípio da supremacia da Constituição e, de outro, a segurança jurídica ou o excepcional interesse social. Na verdade, não é bem assim (BARROSO, 2009).

O princípio da supremacia da Constituição é fundamento da própria existência do controle de constitucionalidade, uma de suas premissas lógicas. Não pode, portanto, ser afastado ou ponderado sem comprometer a ordem e a unidade do sistema. O que o Supremo Tribunal Federal poderá fazer ao dosar os efeitos retroativos da decisão é uma ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei inconstitucional. Como por exemplo: boa fé, moralidade; coisa julgada; irredutibilidade dos vencimentos, razoabilidade (BARROSO, 2009).

Extrai-se, portanto, que devem os princípios da boa fé e da segurança jurídica serem os alicerces basilares que norteiam as decisões proferidas pelo STF, em relação à aplicação da modulação do efeito concentrado no controle de constitucionalidade.

No caso da ADC 35, que é o enfoque do presente estudo, não se tem o julgamento pela Suprema Corte para que possa ser identificado qual seria os efeitos atribuídos a mesma,

pois a presente ação apenas foi distribuída. O posicionamento especulativo sobre o entendimento do STF, em sede da respectiva ADC, será futuramente defendido e estudado, mas se torna relevante salientar que a modulação de efeitos no futuro julgamento da mesma poderá ocorrer apenas se declarada à inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, e que se apresente os requisitos do artigo 28 da Lei 9.868/1999 supracitado.

A seguir, será direcionado o estudo aos requisitos de defesas levantados pelo PGR, e como os mesmos foram abordados e defendidos, e todos os instrumentos formais, processuais da ação direta de constitucionalidade nº 35, facilitando a posterior análise de como será promulgada o julgamento pela Suprema Corte, proposta pelo referido legitimado universal.

#### 4.2 ADC 35 E SEUS ARGUMENTOS

A primeira parte da ADC 35 vem com a confirmação da legitimidade universal do PGR, para a propositura da presente ação, à luz do arts. 102, I, *a*, e 103, VI, da Constituição Federal de 1988, e na Lei 9.868/1999.

Consta na inicial o primeiro tópico, do objeto da ação. Esse requisito é de extrema importância na qualificação da presente ADC, visto que ele que apresenta o problema e delimita o objeto de análise da presente ação. Expondo o artigo em síntese, o PGR defende sua constitucionalidade.

O próximo tópico é o cabimento da ação declaratória de constitucionalidade. O PGR exteriorizou a definição da ADC na Constituição Federal, prevista nos arts. 102, I, *a*, e 103, *caput*. Continua afirmando que, *a priori*, toda lei federal se presume constitucional e que, caso possa surgir dúvidas ou controvérsias, de ordem judicial, sobre a legitimidade de determinadas leis ou atos normativos federais, de modo a ameaçar sua presunção de constitucionalidade, será cabível o ajuizamento da ADC. Continua afirmando que, caso haja reiterados julgamentos sobre a inconstitucionalidade da respectiva norma federal, poderão os órgãos legitimados, caso assim entenderem, ajuizar a ADC.

Para legitimar a respectiva ação o PGR apoia-se nas decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de Santa Catarina, assim como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que já declararam a inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamentos e julgados já apresentados em tópicos anteriores do presente trabalho. Necessário, portanto, a ADC para resolução da

presente controvérsia judicial. A seguir, apresenta um julgado de cada Tribunal com a ementa e a fundamentação.

A partir dos julgados, o PGR traz, em suma, os aspectos trazidos nas fundamentações dos respectivos Tribunais que julgaram o artigo 305 do CTB inconstitucional. Afirmam que o artigo em questão terminaria por impor ao motorista que se envolver em acidente de trânsito a obrigação de colaborar com a produção de provas contra si, o que ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e da não autoincriminação, constantes dos incisos LV e LXIII do art. 5º da Constituição Federal. Termina afirmando que, a partir desse entendimento dos Tribunais, consolidam-se os requisitos necessários para o cabimento da presente ação declaratória de constitucionalidade.

Tem-se agora o aspecto primordial à fundamentação do PGR, o qual defende a constitucionalidade do presente artigo, o primeiro fundamento, o mesmo rebate o aspecto da produção de provas contra si trazido pelos Tribunais, afirma o PGR:

Os acidentes de trânsito são fatos corriqueiros nas vias terrestres do Brasil e podem acontecer por casos fortuitos ou de força maior, por descuido de condutores não diretamente afetados ou por desatenção de outro motorista envolvido. Dessa maneira, os condutores, ao serem proibidos pelo art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro de fugir do local do acidente para facilitar a apuração do acontecimento, não necessariamente sofrerão qualquer responsabilidade penal ou civil, podendo até mesmo, após a averiguação, receber reparação civil ulterior e contribuir com a produção de provas criminais não contra si, mas contra outrem. Ademais, ao ser obrigado a permanecer no local do acidente, o motorista, mesmo sendo eventualmente o responsável pelo ocorrido, poderá tranquilamente, sem ser preso ou independentemente de qualquer sanção, calar-se ou se negar a assumir eventual responsabilidade civil ou penal que lhe possa vir a ser atribuída em todos os momentos seguintes, desde a apuração administrativa do fato pela autoridade de trânsito competente até o fim de eventuais ações civis ou penais contra ele ajuizadas. Em decorrência dos princípios da ampla defesa e da não autoincriminação, constantes dos incisos LV e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, incumbirão unicamente ao Estado e aos acusadores os deveres de persecução civil e penal e de produção do conteúdo probatório necessário à condenação do motorista, assegurando-se-lhe amplamente em todas aquelas ocasiões o direito de permanecer calado e de não produzir provas contrárias a seus interesses. Não há falar, portanto, nessas circunstâncias, que o dispositivo legal em exame exige dos condutores envolvidos em acidentes a “produção de provas contra si (BRASIL, 2015, p. 9 e 10).

A partir dessa exposição do PGR, o mesmo afirma que o bem jurídico tutelado do artigo 305 do CTB, está na administração da justiça. E que a partir desse bem jurídico tutelado deve ser previsto o respectivo tipo no ordenamento jurídico para preservar tal bem, e termina alegando que não ofende o princípio da autoincriminação, ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, coloca julgados dos Tribunais que defendem a

constitucionalidade do artigo 305 do CTB. Mostra-se, por fim, a necessidade da presente ação para uniformizar a jurisprudência.

#### 4.3 SUBSUNÇÃO DO JULGAMENTO DA ADC 35 E A PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Esse ponto do estudo monográfico é o desfecho de tudo que foi estudado anteriormente. A ADC 35 foi distribuída ao relator e espera a ordem para julgamento. Impõe-se um entendimento uniforme para que cesse as divergências e a insegurança jurídica proporcionada pela jurisprudência distinta.

A Suprema Corte pode julgar o mérito da presente ação de duas formas, ou pela constitucionalidade acompanhando o entendimento do PGR, ou pela inconstitucionalidade, pelo simples fato do caráter autônomo que a ADC tem na Suprema Corte, dando azo à fundamentação dos ministros independentemente das teses trazidas na inicial.

Fazendo-se um prognóstico do futuro julgamento da ADC 35, os artigos 22 e 23 da Lei 9.868/99, que versam sobre o julgamento, é necessário no mínimo 8 ministros e 6 votos para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em sede de ADC e ADI. Viu-se que, em sede de entendimento pela constitucionalidade não pode ter modulação de efeitos, tendo o futuro julgado efeitos contra todos (*erga omnes*), efeitos retroativos (*ex tunc*) e força vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta.

Caso seja admitido à inconstitucionalidade, por via da ADC 35, a Suprema Corte pode entender pela modulação dos efeitos do julgamento, caso haja grandes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social como visto no artigo 27 da Lei 9.689/99, pelo voto de 3/5 dos membros, 8 ministros. Nesse ponto, vai da discricionariedade da Corte, que analisará o caso em tela da ADC 35 e se enquadrará ao que o artigo 27 preceitua.

Fazendo uma subsunção do futuro julgamento da ADC em estudo, caso seja o entendimento pela inconstitucionalidade do presente artigo, acredita-se que será tomada a decisão de manter todos os efeitos normais que as ações declaratórias de constitucionalidade e as ações diretas de inconstitucionalidade têm, sem o caráter excepcional do artigo 27 da referida Lei das respectivas ações. Isso porque, declarada a inconstitucionalidade em sede da ADC, são necessários todos os efeitos inerentes às respectivas ações do controle concentrado, *ex tunc*, *erga omnes*, e força vinculantes no âmbito Judiciário e Administrativo.

O Direito Penal tem como pilar a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, tal princípio é previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 art. 5º, XL<sup>13</sup>, fundamentado na carta magna. Entendimento similar aos efeitos normais das ações de declaração de inconstitucionalidade prolatadas pelo STF, com força *erga omnes e ex tunc*. Portanto, essa subsunção tem o objetivo de trazer elementos para o julgamento futuro da Suprema Corte, o que pode ocorrer de forma diversa, dependendo do entendimento acolhido pelos ministros.

Em se seguindo esse entendimento podem ser ajuizadas ações de indenização por pessoas que se tiverem seus direitos lesados pela respectiva lei, até a data da prolação da inconstitucionalidade pelo STF.

Possíveis danos ao erário não hão de impedir a retroatividade da lei mais benéfica, como um dos efeitos do julgamento pela inconstitucionalidade, até porque tal princípio é assegurado aos indivíduos, como premissa do Direito Penal.

Feito esta análise, agora é indispensável para consolidar o presente trabalho trazer os possíveis argumentos que os ministros irão utilizar para solucionar a presente controvérsia. Como foi analisado anteriormente, se entender os ministros pela constitucionalidade dos argumentos trazidos pelo PGR, esses praticamente os mesmos da doutrina e da jurisprudência que defendem a constitucionalidade, mantendo o crime e a sua eficácia dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Caso seja acolhida a inconstitucionalidade, os argumentos de um dos ministros que serão possivelmente acompanhados pelos demais, não fugirá do que já foi defendido e explanado anteriormente pelos doutrinadores e operadores do direito que defendem a inconstitucionalidade do presente artigo.

Os principais argumentos são que ninguém tem o dever de se autoincriminar, com fundamento no art. 8º, nº 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica e nem produzir provas contra si, *nemo tenetur se detegere*, ambos trazidos pelo Tratado Internacional e aderido pela Constituição da República, podendo ainda levantar o art. 5, LXIII da CRFB/88 que prevê a possibilidade de ficar calado para não produzir provas contra si, alusão feita com o imperativo do art. 305 do CTB, violando o presente princípio a obrigação é de cunho antes de tudo moral e, portanto, não poderia ser abrangida pela Direito Penal. Esses são os principais argumentos trazidos pelos doutrinadores e adotados pela jurisprudência que apresenta o mesmo entendimento.

---

<sup>13</sup> Art. 5º, Inciso XL da Constituição Federal de 1988: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Para que o STF possa ter esse posicionamento terá que adotar grande parte dessa argumentação, pois constituída a fundamentação da inconstitucionalidade do presente artigo. Como se trata de uma proposição de um futuro julgamento é importante salientar, e fazer um questionamento, para facilitar a tomada de decisão mais acertada para o caso concreto. As argumentações colhidas pela doutrina que defende a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB procedem?

Aos defensores da constitucionalidade, os princípios da autoincriminação e da não produção de provas contra si não se enquadram no contexto do artigo 305 do CTB, argumentação trazida na inicial do PGR. Como visto, afirmam que a administração da justiça é totalmente prejudicada pela observância da fuga do local do acidente, tipificada no presente artigo. Pois bem, analisando todo ordenamento jurídico não existe crime similar com tal imperativo, provando que o legislador de certa forma inovou, tutelando uma ação para manter a Administração da Justiça com uma possível afronta a princípios constitucionais. O princípio da não autoincriminação e da não produção de provas contra si, *nemo tenetur se detegere*, constitucionalmente previstos não podem ser violados por *mandamus* penal, preceitua Queijo na sua indispensável obra:

Cuida-se do direito à não-incriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio. (...) Nessa ótica, o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva a proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações (QUEIJO, 2003).

É verdade que existem outros crimes que apresentam o bem jurídico tutelado a Administração da Justiça. Por exemplo, a lavagem de dinheiro, mas nenhum apresenta um imperativo que fere diretamente princípios previstos constitucionalmente como o do artigo 305 do CTB. Com a afirmação do exímio doutrinador, nota-se que se deve dá relevância a esse princípio, que tem base constitucional e norteador de outros princípios do processo como: contraditório, ampla defesa e isonomia, art. 5º, LV e art. 5º caput da CRFB/88, respectivamente.

Em julgado recente, o STF firmou o entendimento sobre os princípios da não autoincriminação e não produção de provas contra si em outro contexto, mas que esclarece bem a necessidade do mesmo:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA -OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO, FATOS VINCULADOS. REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE TER ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. LIMINAR DEFERIDA. [...] 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a auto-incriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em auto-incriminação do depoente. Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do Habeas Corpus n. 95.037 (DJE 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs, com precisão, o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão, verbis: "(...) **Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação** (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevaiente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano (Nemo tenetur se detegere). É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação"(ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - (...)

**Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. (...)**

No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a auto-incriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão

monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: **'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas' Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF)**, excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. [...] (STF- MC no HC 113665 DF , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/05/2012, Data de Publicação: DJe-103 DIVULG 25/05/2012 PUBLIC 28/05/2012)

De fato, os princípios da não autoincriminação e da não produção de provas contra si estão em contextos distintos nesse julgado, mas serve de estudo e parâmetro para argumentação elaborada pela tese sobre a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, reafirmando a grande relevância que ambos têm no ordenamento jurídico pátrio, como norteadores dos julgamentos.

O Direito Penal deve intervir como *ultima ratio*, última opção. Como exposto pela doutrina defensora da inconstitucionalidade, o tipo do artigo 305 do CTB apresenta grande cunho moral, pois o imperativo de ficar no local do acidente, de forma a proteger a Administração da Justiça como bem jurídico tutelado é inexpressivo para o Direito Penal, sendo possivelmente trocada por outro tipo de política sem ser a do último, como por exemplo: campanhas publicitárias, educativas, de condução defensiva, mais sinalizações, entre outras. O certo é que o Direito Penal não deve ficar interferindo diretamente na vida dos indivíduos, retirando-lhes a liberdade e autonomia, deve sim tutelar bens jurídicos de extrema relevância e em *ultima ratio* (CAPEZ, 2012).

Finalizando a argumentação sobre o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, o tipo que gera extrema divergência no ordenamento pátrio. Cotejando as duas argumentações e fazendo um juízo de valor, a melhor solução para o ordenamento jurídico brasileiro e para os indivíduos é a decretação da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 35. Muitos doutrinadores em suas obras tratam sobre os princípios e regras e como ambos devem ser interpretados no ordenamento jurídico. Dworkin (1977), Alexy (1995), Humberto Ávila (1999), Canotilho (1999), Barroso (1996) entre outros, todos são unânimes em afirmar que os princípios compõem a base do ordenamento e devem ser

sopesados quando existem conflitos entre os mesmos, nos casos concretos. Já as regras têm caráter mais específico, direcionado, com abrangência delimitada.

No caso vertente, esse equilíbrio é indispensável para que a Suprema Corte possa aferir o entendimento correto para a divergência do caso em estudo. Depois de todos os argumentos que já foram levantados e os que ainda possam vir no futuro julgamento, têm-se o embate dos seguintes princípios: o princípio da ampla defesa e do contraditório, da não autoincriminação e da não produção de provas contra si, *nemo tenetur se detegere*, previsto nos artigos 5º, LV e LXIII da CRFB/88, respectivamente.

Levanta-se também o corolário do princípio da isonomia, previsto no art. 5º caput da CRFB/88, pode-se ainda fundamentar no art. 5º LIV e o LVII<sup>14</sup>, da CRFB/88, que versam sobre o direito a liberdade, que deve ser mantido com a ressalva do devido processo legal e que ninguém será culpado sem o trânsito de sentença penal condenatória. O presente imperativo gera esse sentimento de condenação, ao obrigar o indivíduo permanecer no local do acidente. E por fim, o Direito Penal como *ultima ratio*, deve-se buscar outros meios de solucionar os conflitos, só utilizando o último em casos extremos.

Aos defensores da constitucionalidade resta o princípio implícito da Administração da Justiça como premissa e suporte da sua argumentação. Ainda, a tese de que o presente artigo é indispensável para o trânsito brasileiro, devido a sua complexidade organizacional e instrumentalidade jurídica. Por fim, alegam que o imperativo do artigo não gera autoincriminação ou produção de provas contra si, já que o devido processo legal continuará e nas outras fases processuais esses princípios serão aplicados.

O bem jurídico tutelado, a Administração da Justiça, tem seu grau de relevância no ordenamento pátrio, como um exemplo disso é a regulação do mesmo no crime de moeda falsa. O fato é que no artigo 305 do CTB, para que apresentasse essa regulação do bem jurídico, foram contrariados princípios constitucionais, como já foi dito, a pergunta é: o número de princípios constitucionais contrariados pelo artigo 305 do CTB é menor no sopesamento do que bem jurídico tutelado que é a Administração da Justiça?

Quem responderá esse questionamento será a Suprema Corte no julgamento, o que resta como pesquisador, estudante e operador do direito é apresentar o posicionamento mais razoável. Nossa resposta é não. Devido a gama de princípios que são violados pelo tipo

---

<sup>14</sup>Art. 5º, Inciso LIV da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Art. 5º, Inciso LVII da Constituição Federal de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

penal e a análise feita anteriormente que o Direito Penal deve ser interpretado sempre em *ultima ratio*, podendo a Administração Pública propor outros meios para solucionar os conflitos do trânsito, deixando a utilização do Direito Penal como última alternativa, critério esse que não foi utilizado pelo Legislador, quando propôs o presente artigo. Portanto, resta claro o posicionamento defendido e urgente a solução do impasse, pois o princípio da Segurança Jurídica continua sendo violado, enquanto o Supremo Tribunal Federal não se posiciona para declarar a inconstitucionalidade do artigo.

## 5 CONCLUSÃO

É indiscutível que as relações sociais mais complexas geram grandes transformações na sociedade, e o direito como ciência acompanha essas mudanças. O Código de Trânsito está inserido nesse contexto, elaborado no ano de 1997, o mesmo veio para suprir a carência de normatização das relações entre os indivíduos no trânsito e nas vias públicas, devido ao grande número de conflitos gerados dentro da sociedade urbana.

O novo Código versa um capítulo sobre os crimes, tendo o artigo 305 como um dos tipos penais. Assim, previsto: afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, detenção pena de 6 meses a 1 ano ou multa. Esse imperativo tem por base coibir os atos praticados dentro do trânsito em via pública, entrou em vigor e exerce sua função normativa dentro do ordenamento.

O fato é que esse tipo penal gerou controvérsias e divergência doutrinária e jurisprudencial. Quando entrou em vigência, muitos doutrinadores passaram a criticar, levantando argumentos pela sua inconstitucionalidade. A partir daí, alguns Tribunais passaram a admitir essa tese. E esses julgamentos divergentes trouxe grande instabilidade para o ordenamento jurídico pátrio.

Os Tribunais de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina, assim como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmaram em seus julgados, o entendimento pela inconstitucionalidade. O fato de ter vários julgados singulares já remeteria uma séria divergência e instabilidade jurídica, ainda mais Tribunais pátrios usando a faculdade da reserva do plenário, art. 97º da Constituição Federal, ocasionando em suma uma grave perturbação da ordem e uma elevada instabilidade nas relações jurídicas que abrangem o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Antes dessa dicotomia levantada, o presente trabalho abordou em todas as características do artigo em questão do CTB, principalmente as de âmbito penal e os aspectos que apresentam certa divergência na doutrina, foram elencados todos os elementos e também sua atuação e abrangência nos concursos de crimes, elemento de suma importância, pois o mesmo afere o grau de culpabilidade pela conduta inserida com outros crimes e como se deve dar a pena, evitando o *bis in idem*.

Evidente que esse acumulado de julgados distintos gera instabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, que preza pela segurança jurídica dos julgados para poder proporcionar ao indivíduo um poder regulador e estável, não um poder Judiciário que não

apresenta uma uniformidade de entendimentos, elevado pela discricionariedade e não produzindo o efeito devido para a coletividade, que é, repito a segurança jurídica.

Consolidada a problematização, é importante salientar os pontos de fundamentação dos dois argumentos. Os que são defensores da constitucionalidade, doutrinadores e juristas, alegam que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, que o artigo 305 do CTB exerce uma atuação necessária nas relações de trânsito e possibilita a necessidade dessa regulação pelo Estado para proteção desse bem jurídico nesses tipos de particularidade nas ações dos cidadãos.

Os defensores da inconstitucionalidade, doutrinadores e juristas, apresentam similares pontos em comum, alegam que o artigo em questão viola os princípios da não autoincriminação e da não produção de provas contra si, *nemo tenetur se detegere*, previsto nos artigos 5º, LV e LXIII da CRFB/88 incorporados pelo Pacto de San José da Costa Rica. Alegando que o tipo gera a indiscutível violação. Sustentam ainda, que o princípio da isonomia previsto no art. 5º caput, da CRFB/88, defendem que também é violado, pois gera uma nova relação jurídica, diferentemente de outros crimes, inovando no imperativo do tipo e indo de encontro a todos os princípios citados.

Por via dessas argumentações, é inevitável à instabilidade. O presente trabalho também relacionou todos os julgamentos mais relevantes com os seus principais argumentos, constitucionais e inconstitucionais, e dividiu em capítulos e tópicos para o melhor entendimento do relevante problema que o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro gerou.

A partir daí, tornou-se necessária a busca pela solução visando uniformizar a jurisprudência na busca pela segurança das relações jurídicas. Como se trata de lei federal, com argumentações em prol da inconstitucionalidade, com Tribunais defendendo essa tese e usando da faculdade do artigo 97º da CRFB/88, reserva do plenário, o melhor caminho para solucionar seria a proposição da ação declaratória de constitucionalidade ou uma ação direta de inconstitucionalidade.

O Procurador Geral da República, legitimado universal, propôs a ADC 35, encaminhando para o Supremo Tribunal Federal, com fundamentação voltada pela defesa da manutenção do artigo, argumentos direcionados a importância do mesmo para o ordenamento jurídico, as relações no trânsito que devem ser reguladas pelo Estado e a necessidade da proteção do bem jurídico tutelado que é a Administração da Justiça.

A presente ADC 35, até o término deste trabalho monográfico, foi apenas distribuída ao relator não concluindo o seu julgamento, continuando o impasse sobre o tema e a instabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com esse viés dicotômico, o artigo 305, do

CTB, gera a necessidade de uma elaboração prognóstica de como será definitivamente encerrado a divergência na Suprema Corte.

Analisado e estudado os dois lados divergentes, o STF irá colocar um ponto final no impasse. Entende-se que a decisão mais razoável é a ponderação valorativa da violação dos princípios consagrados pela Constituição Pátria. Indiscutível que tais princípios são mais relevantes do que a Administração da Justiça, principalmente os da não autoincriminação e a não produção de provas contra si, previstos no art. 5º, LV e LXIII da CRFB/88, corolários dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Também que há a violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º caput da CRFB/88, o direito a liberdade e que ninguém será culpado sem trânsito de sentença penal condenatória art. 5º LIV e o LVII, da CRFB/88. Por fim, o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal deve ser respeitado, não sendo possível tipificar condutas com grande viés moral, como a do artigo 305 do CTB.

Pois bem, como já dito, finaliza-se o presente trabalho com o ânimo de ter oferecido um contributo à decisão mais acertada do STF na busca da melhor solução para a insegurança jurídica servindo também, para estudo de outros trabalhos ou mesmo de outros julgamentos na seara do Direito. E por fim, defendendo a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB por aferir como o caminho mais acertado ao julgamento da ADC 35.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. "Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen", in Robert Alexy, *Recht, Vernunft, Diskurs: Studien zur Rechtsphilosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995: 262-287.

ÁVILA, Humberto Bergmann. "**A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**". *Revista de Direito Administrativo* 215 (1999).

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro, Ação Direta de Constitucionalidade n° 35, Brasília, 17 de março de 2015.  
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=35&processo=35>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONIFÁCIO, Artur Cortez, O direito constitucional internacional e proteção dos direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Versão eletrônica disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997. Versão eletrônica disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Versão eletrônica disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Versão eletrônica disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, Brasília, 6 de Novembro de 1992. Versão eletrônica disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9868, Brasília, 10 de Novembro 1999. Versão eletrônica disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 572310/DF. Agravante : Claudinei Luiz Cavalli Tessaro. Agravado : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/12/14, DJ 03/03/15. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158990272/agravo-em-recurso-especial-aresp-572310-df-2014-0218668-4>>. Acesso em 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade nº 35/DF – Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Petição Inicial, 24 março 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=35&processo=35>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 113665/DF. Paciente: Claudio Dias de Abreu. Impetrante: Roberto Garcia Lopes Pagliuso. Coator: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Operações Vegas e Monte Carlo. Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 23/05/12, DJ 28/05/12. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21822473/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-113665-df-stf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal I*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Aspectos criminais do Código de Trânsito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva 1999.

CARNEIRO, Joseval – Comentários aos Crimes de Trânsito Texto Comentado Jurisprudência Termos Técnicos – Adcoas, 1999.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet:<[www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

GOMES, Luiz Flávio. CTB: primeiras notas interpretativas. Boletim IBCCrim. [s.1.], nº 61, p. 4-5, dez. 1997.

JESUS, Damásio de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Direito penal, volume I: parte geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Constituição Federal para concursos, 5º ed., Editora Jus PODIVM, Salvador, 2014.

LEITE, George Salomão (Org.). Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2004.

LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquemático. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito Constitucional Esquemático. 13.ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Crimes de trânsito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Criminal. Apelação nº 10011100020046001/MG. Apelante (s): Luiz Roberto da Silva. Apelado (a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. Catta Preta, julgado em 06/06/13, DJMG 14/06/13. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115578676/apelacao-criminal-apr-10011100020046001-mg>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. Crimes de trânsito (e a aplicação da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, e a responsabilidade civil). Editora Juarez de Oliveira. 1999 p. 199.

NINNO, Jefferson. Crimes de trânsito (Lei 9.503/97). In: FRANCO, Alberto Silva (Org.). Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. Editora: Revista dos Tribunais; 7ªED – 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Editora: Revista dos Tribunais; 5ª. ed. 2010.

**O Direito ao Trânsito em Condições Seguras**, Revista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, Lithograf Editora, 2005.

OLIVEIRA, Deijanes Batista de A. **A modulação dos efeitos da decisão do STF na ADI 4125**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> – Publicado em 02/08/2010. Acesso em 22 fev. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça, 1ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 11822567/PR. Apelante: Sergio Pereira Silvestre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Rel. Des. Miguel Kfourri Neto, julgado em 13/08/15, DJPR 28/08/15. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225599886/apelacao-apl-11822567-pr-1182256-7-acordao>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, 1ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 1295067-7/PR. Apelante: Luiz Fernando de Lima. Apelado: Ministério Público. Rel. Des. Campos Marques, julgado em 19/03/15, DJPR 31/03/15. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178338208/apelacao-apl-12950677-pr-1295067-7-acordao>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 12856725/PR. Apelantes: Arnaldo Cardoso de Azevedo e Ministério Público do Estado do Paraná. Apelados: Os mesmos. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, julgado em 05/02/2015, DJPR 03/03/2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171013753/apelacao-apl-12856725-pr-1285672-5-acordao>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

PASSOS, Anderson Santos dos. A modulação de efeitos nas decisões de inconstitucionalidade: A produção de efeitos jurídicos de normas inconstitucionais e o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)>. Acesso em 03 fev 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2012.

PETROCELLI. *Principii di diritto penale*, 1944, p.186.

PIMENTEL; Jaime; SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. *Crimes de trânsito comentados: analisados à luz da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997*. São Paulo: Iglu, 1998.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. *Crimes de trânsito na Lei nº 9.503/97*. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Palo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. rev. atua. ampl. São Paulo: RT, 2011. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. Parte Geral – arts. 1º a 120*. 6. ed. rev. atua. ampl. São Paulo: RT, 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel, *Filosofia do Direito*, 19ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2000.

RIBEIRO, Lorena de Sá *Tratados internacionais sobre Direitos Humanos e seu status constitucional*. 2011. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos-e-seu-status-constitucional>> Acesso em: 5 de Fevereiro de 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2ª Turma Recursal Criminal. *Apelação Criminal nº 00137459820128190203/RJ*. Apelante: Ana Paula Vasconcelos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, DJRJ 23/03/15. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177430352/apelacao-criminal-apr-137459820128190203-rj-0013745-9820128190203>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 00287253120138190004/RJ. Apelante: Luiz Carlos Manso Alves. Apelado: Ministério Público. Rel. Des. Katia Maria Amaral Jangutta, julgado em 18/11/14, DJRJ 28/11/14. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154064620/apelacao-apl-287253120138190004-rj-0028725-3120138190004>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Turma Recursal Criminal. Recurso Crime nº 71002312205/RS. Recorrente: Jandir dos Santos. Recorrido: Ministério Público. Rel. Des. Cristina Pereira Gonzales, julgado em 30/11/2009, DJRS 04/12/2009. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6700686/recurso-crime-rc-71002312205-rs>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, Turma Recursal Criminal. Recurso Crime nº 71004986485. Recorrente: Ilo Pinheiro Ferreira. Recorrido: Ministério Público. Rel. Des. Edson Jorge Cechet, julgado em 06/10/2014, DJRS 13/10/14. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151211648/recurso-crime-rc-71004986485-rs>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito brasileiro. 9ª Ed. 2013.

RORAIMA. Tribunal de Justiça, Câmara Única. Apelação Criminal nº 00024490220118230010. Apelante: José Valdemir Pereira. Apelado: Ministério Público de Roraima. Relator: Des. Tania Vasconcelos Dias, DJRR 15/10/13. Disponível em: <<http://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294646773/apelacao-criminal-acr-10110024493>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 11ª Câmara de Direito Criminal. Apelação nº 00023778720118260347/SP. Apelante: Siomar Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público. Rel. Des. Salles Abreu, julgado em 20/08/14, DJSP 25/08/14. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/156808689/apelacao-apl-23778720118260347-sp-0002377-8720118260347/inteiro-teor-156808700>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. A discutível constitucionalidade do crime de fuga do local do acidente de trânsito (art. 305, CTB) na visão da doutrina e da jurisprudência. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. <<http://dineifaversani.blogspot.com.br/2011/03/fuga-do-local-do-acidente-de-transito.html>>. Acesso em: 20 de Dezembro de 2015.